



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI Nº 11.867

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2024 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 2º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - as alterações na legislação tributária;
- VII - a política de aplicação dos recursos da agência financeira oficial de fomento; e
- VIII - as disposições finais.

§ 1º Integram esta Lei:

- I - Anexo I - Anexo de Metas Fiscais; e
- II - Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais.

§ 2º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo, conforme o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2024 constantes do Anexo I da presente Lei.

Parágrafo único. As empresas públicas e as sociedades de economia mista a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual não serão consideradas nas metas fiscais mencionadas no **caput**.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2024, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 1º As prioridades e metas a que se refere o **caput** serão definidas e identificadas, em anexo próprio, no Projeto e na Lei do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 2º Para o Projeto de Lei Orçamentária Anual, a precedência de que trata o **caput** refere-se exclusivamente às prioridades e metas oriundas do texto original do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - ação, menor nível da categoria de programação, corresponde à operação da qual resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa, incluindo-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições, doações, entre outros, e os financiamentos;

II - órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III - unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, corresponde ao agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição, à qual serão consignadas dotações próprias;

IV - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

V - conveniente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e as entidades privadas, com os quais a administração estadual pactua a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e

VI - Unidade Gestora - UG, a unidade orçamentária ou administrativa que realiza atos de gestão orçamentária, financeira ou patrimonial, cujo titular está sujeito à prestação de contas anual.

§ 1º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 14 abril de 1999, e suas alterações.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2024 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações (projetos, atividades ou operações especiais), com indicação, quando for o caso, do produto, da unidade de medida e da meta física.

§ 3º As regiões de planejamento que identificarão a localização física da ação nos programas de trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual são as definidas pela Lei nº 9.768, de 26 de dezembro de 2011, e suas alterações, de forma compatível com o que vier a ser estabelecido no Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 4º A meta física, sempre que possível, deve ser indicada de forma regionalizada.

§ 5º Cada ação identificará a função e a subfunção às quais se vincula, respeitando:

I - na classificação por função, prioritariamente, a missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização; e

II - na classificação por subfunção, a finalidade da ação, independentemente da missão institucional da unidade orçamentária responsável por sua realização.

Art. 5º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e das sociedades de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema Integrado de Gestão das Finanças Públicas do Espírito Santo - SIGEFES, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo as empresas públicas ou sociedades de economia mista que recebam recursos do Estado apenas em virtude de:

I - participação acionária;

II - fornecimento de bens ou prestação de serviços;

III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; ou

IV - transferência para aplicação em programas de financiamento.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista de que trata o § 1º deste artigo integrarão o Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, devendo constar nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social somente os recursos do Tesouro Estadual transferidos para essas entidades, inclusive a título de participação acionária.

Art. 6º Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e a programação do Orçamento de Investimento, em consonância com a Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, e suas alterações, e com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001, e suas alterações, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária detalhada, por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, indicando para cada uma a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos ou de financiamento.

§ 1º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento (I).

§ 2º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e em suas alterações.

§ 3º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação "a definir" ou outra que não permita sua identificação precisa.

§ 4º A Reserva de Contingência prevista no art. 9º, utilizada exclusivamente como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e tendo vedada sua execução orçamentária, constará da programação da unidade orçamentária 80.104 - Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP e será identificada conforme previsto no art. 5º da Portaria SOF/SETO/ME nº 42, de 1999, e suas alterações e no art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa no prazo estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 07, de 06 de julho de 1990, e a respectiva Lei, respeitado o disposto no art. 22, III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, serão compostos de:

I - texto da lei;

II - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

III - demonstrativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente, na forma definida pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações;

IV - resumo geral da receita;

V - demonstrativo da despesa por fonte de recursos, conforme as categorias econômicas;

VI - demonstrativo da despesa por poder, órgão, unidade orçamentária, grupo de natureza da despesa e fonte de recursos, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

VII - demonstrativo da despesa por poder, órgão e função, dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, isolada e conjuntamente;

VIII - demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme as fontes de recursos;

IX - demonstrativo dos programas e ações de governo, por órgão e unidade orçamentária;

X - demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e por fonte, consolidando projetos, atividades e operações especiais;

XI - programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;

XII - demonstrativo da despesa do Orçamento de Investimento por função, subfunção e programa;

XIII - demonstrativo das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

XIV - programa de trabalho do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

XV - demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, em cumprimento ao disposto no art. 150, § 6º, da Constituição Estadual;

XVI - demonstrativo da compatibilidade dos Orçamentos com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual; e

XVII - discriminação da legislação da receita e da despesa, referentes aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

§ 1º O demonstrativo de que trata o inciso XVI deste artigo será composto de:

I - lista de programas com as respectivas metas, identificando a meta estabelecida no Projeto de Lei do Plano Plurianual e a fixada no Projeto de Lei Orçamentária Anual; e

II - compatibilidade com as metas fiscais.

§ 2º O Projeto de Lei Orçamentária de 2024, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, de que trata o **caput** deste artigo, incluindo seus anexos, deverá ser apresentado por meio de arquivo em formato PDF pesquisável.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I - relato sucinto da conjuntura econômica do Estado com indicação do cenário macroeconômico para o ano 2024 e suas implicações sobre o Projeto de Lei Orçamentária de 2024;

II - resumo da política econômica e social do Governo; e

III - justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa.

§ 1º A mensagem de que trata o **caput** conterá, a título de informações complementares, os seguintes demonstrativos:

I - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de acordo com o disposto no art. 178 da Constituição Estadual, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - dos recursos destinados ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - do comparativo entre o Projeto de Lei Orçamentária do ano 2024 e a Lei Orçamentária de 2023, por órgãos;

IV - por grupo de despesa, dos valores autorizados e executados no ano de 2022, com seus respectivos percentuais;

V - da situação da dívida pública do Estado evidenciando, para cada empréstimo e/ou financiamento, o respectivo credor, o saldo devedor e respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, as taxas de juros pagas e a pagar discriminadas a cada semestre do ano da proposta orçamentária;

VI - da metodologia, índices aplicados e memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

VII - dos recursos destinados ao cumprimento do disposto no art. 197, § 2º, da Constituição Estadual;

VIII - referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e de valorização do magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; e

IX - da relação de precatórios referentes ao período de 02 de julho de 2022 a 1º de julho de 2023, com respectivos valores.

§ 2º Informações disponibilizadas em meio magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º O valor da reserva de contingência será de, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do **caput** do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como de situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Art. 10. As transferências constitucionais e legais aos Municípios e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB serão contabilizadas como dedução da receita orçamentária.

Art. 11. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024, bem como os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e atendido o disposto no art. 2º desta Lei, somente incluirão novos projetos se:

I - as dotações consignadas aos projetos em andamento forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; e

II - os projetos novos forem compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027.

Parágrafo único. Ressalvados os que se encerram em 2023, entendem-se como projetos em andamento aqueles cuja liquidação, até 30 de junho de 2023, ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) do valor orçado no ano.

Art. 12. O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 incluirão dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 13. As contribuições patronais para os fundos financeiro e previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social deverão ser consignadas no orçamento de cada órgão, fundo ou entidade dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, em dotações orçamentárias especificadas pela modalidade de aplicação 91 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, excetuando os repasses para cobertura das insuficiências financeiras do fundo financeiro.

Art. 14. No caso da existência de insuficiência financeira do fundo financeiro serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo com recursos do tesouro especificadas para cada órgão dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

§ 1º A dotação orçamentária de que trata o **caput** para os órgãos do Poder Executivo poderá ser especificada em uma única ação orçamentária.

§ 2º Os repasses para a cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro serão realizados por meio de execução extraorçamentária de cada órgão dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo órgão.

§ 3º No somatório das receitas previstas de que trata o § 2º, poderão ser incluídas as demais receitas elencadas no art. 40 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

§ 4º Os repasses efetuados para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro proveniente dos órgãos do Poder Executivo serão realizados por meio da unidade gestora 800102 - Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Aos órgãos e às entidades dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública será disponibilizado relatório de todas as informações concernentes à execução orçamentária e financeira de suas respectivas dotações, alocadas no Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Art. 15. No caso da existência de insuficiência financeira do Fundo de Proteção Social dos Militares serão consignadas dotações orçamentárias no respectivo fundo com recursos do tesouro.

§ 1º Os repasses para a cobertura da insuficiência financeira do Fundo de Proteção Social dos Militares serão realizados por meio de execução extraorçamentária do Poder Executivo, por meio da unidade gestora 800102 - Administração Geral a Cargo da Secretaria de Estado da Fazenda, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores militares.

§ 2º No somatório das receitas previstas de que trata o § 1º, poderão ser incluídas as demais receitas elencadas no art. 17 da Lei Complementar nº 943, de 13 de março de 2020.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 16. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 158, 159, 164 e 167 da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram este orçamento;

II - da contribuição para o plano de seguridade do servidor;

III - das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integrem, exclusivamente, o orçamento referido no **caput**; e

IV - do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. É vedada ao Estado a retenção de recursos provenientes da União e destinados aos Municípios para atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 17. O Orçamento de Investimento previsto no art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual será apresentado por empresa pública e por sociedade de economia mista nas quais o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível e por fontes de financiamento.

§ 2º As fontes de financiamento identificarão os recursos:

I - gerados pela empresa;

II - relativos à participação acionária do Estado;

III - oriundos de operações de crédito internas;

IV - oriundos de operações de crédito externas; e

V - de outras origens.

§ 3º A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.

§ 4º Para efeito de compatibilização da programação orçamentária a que se refere o **caput** deste artigo com a Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, serão considerados investimentos, para fins de composição do Orçamento de Investimento, as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 18. Integrarão o Orçamento de Investimento os seguintes demonstrativos:

I - das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária;

II - da despesa do Orçamento de Investimento por função, subfunção e programa; e

III - programa de trabalho do Orçamento de Investimento por órgão e unidade orçamentária.

Art. 19. Às empresas integrantes do Orçamento de Investimento não se aplicam as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 1964, no que se refere ao regime contábil, à execução do orçamento e às demonstrações contábeis, exceto, no que couber, os preceitos dos arts. 109 e 110, para as finalidades a que se destinam.

Art. 20. Fica facultado às empresas públicas e às sociedades de economia mista que compõem o Orçamento de Investimento, se solicitadas pelo Poder Executivo, executar o orçamento de entidades pertencentes às esferas orçamentárias fiscal e de seguridade social, desde que por meio de unidades gestoras abertas nessas entidades, especificamente para atender a esta finalidade, não se caracterizando neste caso, transferência de recursos orçamentários.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 10 de agosto de 2023, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2024, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º O Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, tendo como limite para a fixação das despesas com fonte de recursos não vinculados de impostos e com outros recursos não vinculados, a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2023 na fonte 500 - Recurso não Vinculados de Impostos, atualizada pela inflação aferida no período compreendido entre julho de 2022 e junho de 2023 pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescida de 5% (cinco por cento) do valor da dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2023 na fonte 500 - Recurso não Vinculados de Impostos.

§ 2º Para fins de apuração do limite da programação estabelecido no § 1º deste artigo, será considerada a dotação orçamentária consignada na Lei Orçamentária 2023 para cobertura da insuficiência financeira do fundo financeiro correspondente a cada órgão.

§ 3º Com base na estimativa de que trata o **caput** e considerando o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a

SEP colocará à disposição dos titulares do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública, até 10 de agosto de 2023, os valores limite para programação das despesas correntes e de capital em 2024 com fonte de recursos não vinculados de impostos e com outros recursos não vinculados.

§ 4º O Poder Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à SEP, por meio do SIGEFES, até 08 de setembro de 2023, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, observadas as disposições desta Lei.

Art. 22. Do limite estabelecido no art. 21 serão deduzidos os montantes necessários ao cumprimento do art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. Cabe ao IPAJM informar o montante correspondente à insuficiência financeira do fundo financeiro.

Seção V

Das Emendas Parlamentares

Art. 23. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos que a modifique somente poderão ser acatadas se compatíveis com o Plano Plurianual 2024-2027 e com esta Lei e:

I - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) contrapartida de empréstimos e outras contrapartidas;
- e) recursos vinculados;
- f) recursos para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasesp;
- g) recursos próprios de entidades da administração indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade;
- h) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;
- i) recursos de Parceria Público Privada - PPP; ou
- j) orçamento de investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual, exceto quando remanejados para a própria unidade;

II - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões; ou
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo único. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ou aos projetos que a modifique que incluam novas ações orçamentárias deverão observar a finalidade das ações orçamentárias consignadas no respectivo projeto de lei.

Seção VI

Das Alterações e Execução da Lei Orçamentária

Art. 24. Os projetos de Lei Orçamentária de 2024 e de créditos adicionais, bem como suas propostas de modificações, nos termos do art. 151, § 4º, da Constituição Estadual, serão detalhados e apresentados na forma desta Lei e em consonância com as disposições sobre a matéria, contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e no Plano Plurianual 2024-2027, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, além das emanadas pelo Poder Executivo de forma complementar.

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional.

§ 2º As novas ações criadas por meio de projeto de lei de crédito especial deverão conter anexo com o detalhamento dos atributos consoantes com o Plano Plurianual 2024-2027.

§ 3º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2024 deverão conter autorização para abertura de créditos suplementares, observados os seguintes limites:

- I - até o limite de 30% (trinta por cento) considerando conjuntamente a receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para abertura de créditos suplementares aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- II - até o limite de 30% (trinta por cento) considerando a receita do Orçamento de Investimento para abertura de créditos suplementares ao Orçamento de Investimento.

§ 4º Não onerarão o limite estabelecido no inciso II do § 3º as suplementações realizadas com recursos gerados pela empresa, relativos à participação acionária do Estado e oriundos de operações de crédito.

§ 5º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, findos os meses de abril, agosto e dezembro, relatório contendo o total de créditos adicionais abertos e reabertos durante o exercício, com os números de seus respectivos decretos de abertura e data de publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 25. As alterações da programação de que trata o art. 6º desta Lei, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, serão operacionalizadas por crédito suplementar autorizado e aberto por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As alterações decorrentes de abertura e reabertura dos créditos adicionais, nos limites fixados na Lei Orçamentária Anual, integrarão e modificarão os quadros de detalhamento de despesas.

§ 2º As alterações de que trata o **caput** poderão ser realizadas, justificadamente, se autorizadas por meio de Portaria da SEP para:

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

I - correção das denominações e/ou das classificações orçamentárias, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal; ou
II - ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 26. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas e o Poder Executivo, por meio da SEP, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, publicarão no Diário Oficial o quadro de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, especificando, para cada projeto, atividade e operação especial, a esfera orçamentária, a fonte de recursos, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa e a modalidade de aplicação, conforme estabelecido no art. 6º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163, de 2001, e suas alterações.

§ 1º As alterações dos quadros de detalhamento de despesa, que implicarem exclusivamente alteração de modalidades de aplicação (MA), serão aprovadas por meio de atos administrativos próprios pelos responsáveis de cada órgão integrante dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, e publicados no Diário Oficial.

§ 2º O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido de execução orçamentária, bem como relatório indicativo de realização da receita, para fins de verificação do estabelecido nos arts. 9º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 3º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

§ 4º Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias para cobertura da insuficiência financeira, de que trata o art. 14 desta Lei, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ser-lhes-ão entregues conforme cronograma informado pelo IPAJM.

Art. 27. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 152, § 2º, da Constituição Estadual, será realizada por decreto do Governador.

Parágrafo único. A data limite para reabertura de créditos especiais e extraordinários é 24 de junho de 2024.

Art. 28. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 2º do art. 4º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional em relação ao novo órgão.

Art. 29. Na programação da despesa serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras; e

II - não poderão ser incluídas despesas a título de investimentos em regime de execução especial, ressalvados os casos de calamidade pública, de acordo com o disposto no art. 152, § 3º, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados especificarão o elemento de despesa somente no momento em que processar o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fonte de recursos e modalidades de aplicação.

Art. 30. A utilização do excesso de arrecadação como fonte de recurso para abertura de crédito adicional poderá ocorrer a qualquer tempo durante o exercício financeiro, condicionada à apuração realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 31. A abertura de crédito adicional tendo como fonte de recurso o superávit financeiro será realizada com base em demonstrativo elaborado pela SEFAZ.

Parágrafo único. Para fins de abertura dos créditos adicionais de que trata o **caput**, serão considerados como ativo financeiro somente os recursos em caixa, bancos, aplicações financeiras e equivalentes.

Art. 32. No caso de insuficiência orçamentária no fundo financeiro de que trata o art. 14 desta Lei, as dotações especificadas para cada Poder, para o Ministério Público e para a Defensoria Pública serão suplementadas com recursos provenientes do respectivo Poder ou Órgão.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao Orçamento de Investimento para o atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2024, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa estatal e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social.

Art. 34. As empresas controladas pelo Estado integrantes do Orçamento de Investimento deverão implementar medidas preventivas de controle, inclusive por meio de outros sistemas ou práticas de gestão, para evitar execução de despesas além da dotação autorizada.

§ 1º As empresas controladas pelo Estado integrantes do Orçamento de Investimento é vedada a realização de investimento sem a suficiente e adequada dotação orçamentária, devendo-se encaminhar solicitação de abertura de crédito adicional à SEP sempre que alterações no Orçamento de Investimento se fizerem necessárias.

§ 2º Serão considerados investimentos, para fins de alteração no Orçamento de Investimento, as despesas com a aquisição de bens e direitos classificáveis nas contas patrimoniais "Ativo Imobilizado" e "Intangível", excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

Art. 35. Consideram-se recursos para abertura de créditos adicionais ao Orçamento de Investimento, desde que não comprometidos:

I - saldo de recursos do Tesouro Estadual repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social;

II - os provenientes de:

- a) recursos gerados pela empresa;
- b) recursos oriundos de aumentos de capital realizados pelo Estado;
- c) recursos oriundos de operações de crédito; e
- d) outras origens;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas.

Art. 36. Os procedimentos relativos ao controle da execução do orçamento de investimento das estatais não dependentes, bem como para a abertura de créditos adicionais, serão regulamentados por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção VII

Da Descentralização de Créditos Orçamentários

Art. 37. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferências para unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. Não caracteriza infringência ao disposto no **caput**, bem como à vedação contida no art. 167, VI, da Constituição Federal, a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações pertencentes à unidade orçamentária descentralizadora.

Art. 38. A execução orçamentária dos Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública poderá ser realizada por meio de descentralização de créditos orçamentários entre unidades gestoras no SIGEFES, quando for efetuada movimentação de parte do orçamento, mantidas as classificações institucional, funcional, programática e econômica, para que outras unidades administrativas possam executar a despesa orçamentária pertencente à unidade orçamentária descentralizadora, sendo:

I - descentralização interna de crédito ou provisão, quando envolver transferência de créditos entre unidades gestoras de um mesmo órgão ou entidade; ou

II - descentralização externa de crédito ou destaque, quando envolver transferência de créditos entre unidades gestoras de órgãos ou entidades de estruturas administrativas diferentes, de um órgão para outro.

§ 1º As descentralizações de créditos orçamentários não se confundem com transferências e transposições, pois:

I - não modificam o valor da programação ou de suas dotações orçamentárias; e

II - não alteram a unidade orçamentária detentora do crédito orçamentário aprovado na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

§ 2º O ordenador de despesa da unidade gestora recebedora da provisão ou do destaque é o responsável pela prestação de contas da despesa objeto da descentralização.

§ 3º A regulamentação do procedimento de provisão e destaque se dá por ato do Poder Executivo.

Seção VIII

Das Transferências Voluntárias

Art. 39. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de educação, cultura, assistência social e saúde, observada a legislação em vigor, e que façam atendimento direto ao público, de forma gratuita, e que possuam na sua área de atuação os seguintes comprovantes:

I - na área de assistência social - registro ou certificado de entidade beneficente de assistência social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS ou Conselho Municipal de Assistência Social;

II - nas áreas de saúde e educação - certificado de entidade beneficente de assistência social fornecido pelo CNAS; e

III - na área cultural - lei estadual declarando o conveniente como entidade de utilidade pública ou certificado de registro no Conselho Estadual de Cultura.

Art. 40. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se for autorizada em lei específica ou destinada a entidade sem fins lucrativos escolhida para execução, em parceria com a Administração Pública Estadual, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual 2024-2027, observada a legislação em vigor.

Art. 41. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, observada a legislação em vigor.

Art. 42. Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente, deverão dar publicidade na internet e atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 43. As transferências voluntárias de recursos do Estado para os Municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que se encontra em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 44. As transferências a Municípios via fundos municipais, desde que autorizadas por legislação específica, poderão ser realizadas independente de celebração de convênio.

Seção IX

Do Controle e Da Transparência

Art. 45. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária de 2024, a aprovação e a execução da respectiva Lei deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, possibilitando amplo acesso às informações pela sociedade, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, e com a Lei Federal nº 12.527, de 2011.

§ 1º Serão divulgados via Internet:

I - pelo Poder Executivo:

- a) a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 e seus anexos;
 - b) o Projeto de Lei Orçamentária de 2024, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
 - c) a Lei Orçamentária de 2024 e seus anexos; e
 - d) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual 2024-2027;
- II - pela Assembleia Legislativa, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, com seus anexos.

§ 2º Para assegurar a transparência e a participação da sociedade durante o processo de elaboração da proposta orçamentária serão promovidas audiências públicas, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 46. O Poder Executivo disponibilizará à Assembleia Legislativa os mecanismos eletrônicos necessários ao acompanhamento e monitoramento da execução orçamentária.

Art. 47. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária de 2024 e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o **caput** será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

Art. 48. A SEP dará publicidade ao resultado da avaliação anual do Plano Plurianual 2024-2027 de forma compatível com o que vier a ser definido na Lei do Plano Plurianual para o período 2024-2027.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 49. Na Lei Orçamentária de 2024, as despesas com amortização, juros e encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa e nas operações previstas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado, no amparo da Lei Federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. O Poder Executivo encaminhará juntamente com a proposta orçamentária quadro demonstrativo da previsão de pagamento do serviço da dívida para 2023, incluindo modalidade de operação, valor do principal, juros e demais encargos.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 50. Os Poderes Executivo e Judiciário, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública observarão os art. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais.

Art. 51. Nos termos do art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, fica o Poder Judiciário autorizado a contratar horas extras para executar os plantões judiciários e projetos relacionados às atividades de desenvolvimento e implantação do processo judicial eletrônico, mesmo que tenha ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) do limite para ele estabelecido no art. 20, inc. II, "b", da citada Lei, devendo, neste caso, adotar outras medidas suficientes para reduzir os gastos com despesa com pessoal.

Art. 52. Para fins de atendimento ao disposto no art. 154, § 1º, II, da Constituição Estadual, constarão do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ações específicas visando à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, de todos os Poderes do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 53. Na hipótese de alteração na legislação tributária, posterior ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 ao Poder Legislativo, e que implique excesso de arrecadação, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964, quanto à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos correspondentes deverão ser incluídos por ocasião da tramitação do mesmo na Assembleia Legislativa. Parágrafo único. Caso a alteração mencionada no **caput** deste artigo ocorra posteriormente à aprovação da Lei pelo Poder Legislativo, os recursos correspondentes deverão ser objeto de autorização legislativa.

Art. 54. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita somente poderá ser aprovada caso atenda às exigências contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO VIII DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 55. O Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A - BANDES, por meio de suas funções de instituição financeira de investimentos públicos e privados, articulador de interesses governamentais, empresariais, setoriais e regionais, e promotor da competitividade sustentável, no exercício financeiro de 2024, atuará de acordo com as diretrizes e prioridades do Governo para promoção do desenvolvimento sustentável, priorizando projetos que gerem aumento de empregos e renda e competitividade sustentável da economia, a partir das diretrizes do seu "Plano Estratégico 2023-2027":

I - apoio a empresas de Micro, Pequeno e Médio Porte - MPMEs;

II - apoio à inovação;

III - apoio financeiro com investimento em negócios com potencial de crescimento, por meio de soluções estruturadas como Fundos de Investimentos em Participações - FIPs;

IV - apoio financeiro para projetos estratégicos, na modalidade de subscrição de debêntures não conversíveis em ações, com recursos do Fundo Soberano do estado do Espírito Santo;

V - atração de negócios para o Espírito Santo;

VI - estruturação de parcerias e concessões públicas no âmbito estadual e assessoria na elaboração de projetos nos municípios;

VII - financiamento a municípios;

VIII - fomento à eficiência energética e à utilização de fontes alternativas aos combustíveis fósseis;

IX - apoio ao fortalecimento do turismo, agroturismo e ecoturismo, observando as potencialidades regionais;

X - apoio às empresas controladas por mulheres;

XI - apoio à indústria 4.0;

XII - estruturação de captações de recursos no mercado financeiro, doméstico e internacional, visando composição de **funding** com a finalidade de realizar operações de crédito para MPMEs capixabas e para municípios do Espírito Santo;

XIII - investimentos em comunicação e banda larga;

XIV - apoio aos investimentos, urbanos e rurais que tenham como objetivo a agregação de valor à produção, o adensamento das cadeias produtivas e a diversificação econômica;

XV - ampliação da capacidade competitiva das empresas por meio de ações diversificadas de fomento às pequenas e às médias empresas;

XVI - apoio a investimentos e programas que tenham como objetivo preservar os recursos naturais;

XVII - apoio a programas e investimentos que tenham como objetivo o desenvolvimento de ações com base no conceito de cidades inteligentes.

§ 1º Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelo BANDES não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação, salvo os previstos em lei.

§ 2º A concessão de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelo BANDES, inclusive aos municípios, na

forma da lei, e suas entidades da administração indireta, fundações, empresas e sociedades controladas, sem prejuízo das normas regulamentares pertinentes, somente poderá ser efetuada se o cliente comprovar sua situação de regularidade com o Estado, seus órgãos e entidades das administrações direta e indireta, com o Fundo de Garantia por Tempo e Serviço - FGTS e com o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS.

§ 3º Até o mês de abril, o BANDES demonstrará e avaliará o cumprimento das metas estabelecidas neste artigo, incisos e alíneas, em audiência pública na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa do estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56. A execução da Lei Orçamentária de 2024 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Estadual.

Art. 57. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

§ 1º Os serviços de contabilidade de cada órgão e entidade dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública registrarão todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da inobservância do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Para assegurar o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos e a análise dos resultados econômicos e financeiros a que se refere o art. 85 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, integrarão os serviços de contabilidade do Estado todos os órgãos e setores que possuam atribuições inerentes à escrituração e evidenciação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial das entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Estado.

§ 3º Os prazos para o fechamento contábil relativo à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do SIGEFES serão determinados por meio de decreto que trata do encerramento do exercício.

Art. 58. A escrituração dos fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será efetuada por Unidade Gestora - UG, mediante a utilização do SIGEFES.

§ 1º É de responsabilidade exclusiva de cada UG:

I - o cumprimento do disposto nos arts. 56 e 57 desta Lei;

II - a observância das normas e políticas contábeis aplicáveis à escrituração de que trata o **caput** deste artigo;

III - a completude, a conformidade e a fidedignidade das informações evidenciadas nas respectivas prestações de contas e Demonstrativos Contábeis.

§ 2º A execução do Orçamento de Investimento a que se refere o art. 150, § 5º, II, da Constituição Estadual observará o disposto em regulamento do Poder Executivo Estadual.

Art. 59. Para os efeitos do art. 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos no art. 24, I e II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 75, I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando de sua aplicação.

Art. 60. Para fins do disposto no art. 91, XVIII, da Constituição Estadual e nos arts. 51, 52, 53, 55, 56 e 50, III, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a consolidação das contas abrangerá exclusivamente os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos termos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 61. Para fins do demonstrativo VIII do Anexo I - Metas Fiscais, considerar-se-á aumento permanente de receita o decorrente da estimativa do incremento de receitas de impostos estaduais, em virtude da projeção do Produto Interno Bruto - PIB, do IPCA, do esforço fiscal de arrecadação e de ações de fiscalização, conforme apuração da SEFAZ.

Art. 62. Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária de 2024 não ser sancionado pelo Governador até 31 de dezembro de 2023, a programação dele constante, na forma da proposta enviada à Assembleia Legislativa, poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos), ao mês, do valor previsto para cada unidade orçamentária, até que o projeto seja sancionado.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Inclui-se no disposto no **caput** deste artigo as ações que estavam em execução em 2023.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atender às despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios assistenciais;

III - Pasep;

IV - serviço da dívida;

V - transferências constitucionais e legais a Municípios;

VI - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar com recursos do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII - despesas financiadas por recursos de doações; e

VIII - calamidade pública.

Art. 63. Em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 35 (trinta e cinco) dias após o final do quadrimestre.

§ 1º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa imediatamente após terem sido recebidos pela Assembleia Legislativa.

§ 2º Para subsidiar a apreciação dos Relatórios pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado encaminhará à mesma, em até 60 (sessenta) dias após o final do prazo de que trata o **caput** deste artigo, relatório contendo a análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.

Art. 64. O Poder Executivo, por intermédio da SEP, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 65. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, essa será feita de forma proporcional no montante dos recursos alocados para cada Poder, do Ministério Público e da Defensoria Pública, excluídas as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

Parágrafo único. A limitação de empenho referida no **caput** deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou órgão de forma autônoma, após apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo por parte do Poder Executivo, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 66. Até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 67. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei Orçamentária em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados.

§ 1º O banco de dados referente ao **caput** deste artigo será disponibilizado na forma acordada entre os Poderes Legislativo e Executivo, com sua despesa regionalizada e discriminada por elemento de despesa.

§ 2º A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas da Assembleia Legislativa terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária.

Art. 68. Todas as tabelas referentes ao sistema de elaboração do orçamento anual e aos projetos que as alterem serão enviadas pelo Poder Executivo por meio eletrônico, juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual, de acordo com o disposto nesta Lei, e no prazo regimental, após o encaminhamento à sanção do Governador do autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o Poder Legislativo enviará também, por meio eletrônico, os dados e informações relativos ao autógrafo, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza da despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pela Assembleia Legislativa; e
II - as novas categorias de programação e, em relação a essas, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.

Art. 69. O Poder Executivo investirá na estruturação de projetos por meio de Parcerias Público-Privadas - PPPs, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 70. A execução orçamentária dos fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social operacionalizados pelo BANDES poderá se dar tendo como favorecido a referida instituição financeira, com o depósito dos recursos neste agente, mediante prévia justificativa sobre o valor necessário, que levará em consideração o cronograma e o planejamento de comprometimento dos recursos.

Parágrafo único. Os rendimentos financeiros, as receitas de amortização de empréstimos e financiamentos, e outros ingressos revertidos para a conta bancária na qual ficam depositados os recursos de que trata o **caput** e que efetivamente pertencem ao fundo, sob gestão do BANDES, deverão ser reconhecidos como receita orçamentária na respectiva Unidade Gestora do fundo, devendo os valores correspondentes concomitantemente ser reconhecidos como despesa orçamentária na referida Unidade Gestora.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 19 de julho de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I**METAS FISCAIS**

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu art. 4º, §§ 1º e 2º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO o Anexo de Metas Fiscais - AMF. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- **Demonstrativo I** - Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º):

Estabelece metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

- **Demonstrativo II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I):

Compara as metas fixadas e o resultado obtido no exercício financeiro do segundo ano anterior ao ano de referência da LDO, incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

- **Demonstrativo III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II):

Estabelece as Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparadas com as metas fiscais fixadas nos três exercícios anteriores, com valores demonstrados a preços correntes e constantes.

- **Demonstrativo IV** - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

Contém a demonstração da evolução do Patrimônio Líquido dos últimos três exercícios anteriores ao ano de edição da respectiva LDO.

- **Demonstrativo V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III):

Estabelece a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, sendo vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao Regime Geral de Previdência Social ou ao RPPS.

- **Demonstrativo VI** - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS e das pensões e inativos militares (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a"):

A avaliação da situação financeira é baseada no Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, publicado no Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do último bimestre do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência da LDO.

- **Demonstrativo VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V): A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

- **Demonstrativo VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V):

Estabelece a margem de expansão das despesas de caráter continuado acompanhado de análise técnica.

Os conceitos adotados na composição dos índices e valores do Anexo de Metas Fiscais tiveram como base a Portaria STN nº 1.447, de 14 de junho de 2022, que aprova a 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme a seguir:

Receita Total - Registra os valores estimados de Receita Total, exceto as receitas com fontes do RPPS.

Receitas Primárias - Correspondem ao total das receitas orçamentárias, exceto as receitas com fontes do RPPS, deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e as receitas de alienação de bens. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Despesa Total - Registra os valores estimados de Despesa Total Paga, exceto a despesa custeada com fontes de recursos do RPPS.

Despesas Primárias - Correspondem ao total das despesas orçamentárias, exceto as despesas custeadas com fontes de recursos do RPPS, deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa. O resultado dessa operação será utilizado para o cálculo do resultado primário.

Resultado Primário (SEM RPPS - ACIMA DA LINHA) - É o resultado da diferença entre as Receitas Primárias e as Despesas Primárias. Indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação, ou seja, se as Receitas Primárias são capazes de suportar as Despesas Primárias.

Resultado Nominal (SEM RPPS - ABAIXO DA LINHA) - Representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência.

Dívida Pública Consolidada - A dívida pública consolidada corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento. Não inclui as dívidas do RPPS do ente, cujo serviço (juros, encargos e amortização) seja custeado com recursos próprios do RPPS.

Dívida Consolidada Líquida - Corresponde ao saldo da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e dos Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados. Não inclui a disponibilidade de caixa e os demais haveres financeiros do RPPS do ente.

Valores a Preços Correntes - Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

Valores a Preços Constantes - Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício orçamentário a que se refere à LDO e para os dois exercícios seguintes.

- **Demonstrativo I: Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1º)**

PARÂMETROS APLICADOS PARA ESTABELECEM AS METAS ANUAIS

Os parâmetros macroeconômicos adotados para estabelecer as metas anuais na LDO 2024, utilizados no cálculo dos índices e dos valores correntes e constantes para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, foram: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA em 4,11% em 2024, 3,90% em 2025 e 4,00% em 2026, o Produto Interno Bruto - PIB Nacional, conforme expectativa do Banco Central do Brasil, em 1,47% para 2024, 1,70% para 2025 e 1,80% para 2026, o Crescimento do PIB Estadual estimado em 1,47% para 2024, 1,70% para 2025 e 1,80% para 2026, e a taxa de câmbio em R\$ 5,30 para 2024, R\$ 5,30 para 2025 e R\$ 5,40 para 2026, conforme a seguir:

PARÂMETROS MACROECONÔMICOS PROJETADOS

ÍNDICES	ANOS		
	2024	2025	2026
IPCA (%) *	4,11	3,90	4,00
CRESCIMENTO DO PIB NACIONAL/BACEN (%) *	1,47	1,70	1,80
CRESCIMENTO DO PIB ESTADUAL (%) **	1,47	1,70	1,80
CÂMBIO (R\$ / US\$ - média) *	5,30	5,30	5,40

* FONTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL / EXPECTATIVAS DE MERCADO / PROJEÇÕES DO DIA 17/03/2023

** PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELA SEFAZ

METAS ANUAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS METAS ANUAIS 2024

AMF - DEMONSTRATIVO I (LRF, Art. 4º, § 1º)

RS MIL

ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	VALOR		% PIB (ES)	% RCL (ES)	VALOR		% PIB (ES)	% RCL (ES)	VALOR		% PIB (ES)	% RCL (ES)
	CORRENTE (A)	CONSTANTE	(A / PIB)*100	(A / RCL)*100	CORRENTE (B)	CONSTANTE	(B / PIB)*100	(B / RCL)*100	CORRENTE (C)	CONSTANTE	(C / PIB)*100	(C / RCL)*100
RECEITA TOTAL	22.893.873	21.990.080	12,54	108,61	24.880.379	23.001.121	13,40	107,77	26.382.567	23.451.775	13,95	106,29
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	21.648.900	20.794.256	11,85	102,71	23.656.908	21.870.060	12,74	102,47	25.416.009	22.592.590	13,44	102,40
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	21.450.677	20.603.858	11,75	101,77	23.450.954	21.679.663	12,63	101,58	25.201.816	22.402.192	13,33	101,54
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	13.693.598	13.153.009	7,50	64,96	14.227.648	13.153.009	7,66	61,63	14.796.754	13.153.009	7,83	59,62
CONTRIBUIÇÕES	190.351	182.837	0,10	0,90	197.775	182.837	0,11	0,86	205.686	182.837	0,11	0,83
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	6.872.975	6.601.648	3,76	32,61	8.304.722	7.677.452	4,47	35,97	9.449.736	8.399.981	5,00	38,07
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	693.752	666.364	0,38	3,29	720.808	666.364	0,39	3,12	749.641	666.364	0,40	3,02
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	198.223	190.398	0,11	0,94	205.954	190.398	0,11	0,89	214.192	190.398	0,11	0,86
DESPESA TOTAL	22.887.152	21.983.625	12,53	108,58	24.664.439	22.801.491	13,28	106,84	25.851.575	22.979.770	13,67	104,15
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	21.893.470	21.029.171	11,99	103,87	23.620.038	21.835.976	12,72	102,31	24.782.029	22.029.038	13,11	99,85
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	17.041.143	16.368.402	9,33	80,85	17.918.706	16.565.275	9,65	77,62	18.852.644	16.758.337	9,97	75,96
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	10.377.533	9.967.854	5,88	49,23	10.995.215	10.164.727	5,92	47,63	11.652.213	10.357.789	6,16	46,95
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	6.663.610	6.400.548	3,65	31,61	6.923.491	6.400.548	3,73	29,99	7.200.431	6.400.548	3,81	29,01
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	4.016.391	3.857.834	2,20	19,05	4.832.795	4.467.766	2,60	20,93	5.026.107	4.467.766	2,66	20,25
PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR DE DESPESAS PRIMÁRIAS	835.936	802.935	0,46	3,97	868.537	802.935	0,47	3,76	903.279	802.935	0,48	3,64
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (III) = (I - II)	(244.570)	(234.915)	(0,13)	(1,16)	36.870	34.085	0,02	0,16	633.979	563.552	0,34	2,55
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	8.192.852	7.869.419	4,49	38,87	8.562.876	7.916.107	4,61	37,09	8.703.568	7.736.704	4,60	35,07
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	1.655.342	1.589.993	0,91	7,85	2.304.763	2.130.680	1,24	9,98	2.692.891	2.393.743	1,42	10,85
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	(780.070)	(749.275)	(0,43)	(3,70)	(649.421)	(600.369)	(0,35)	(2,81)	(388.128)	(345.012)	(0,21)	(1,58)

PARÂMETROS (ES)	RS MIL		
	2024	2025	2026
PIB NOMINAL	182.631.955	185.736.698	189.079.959
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	21.078.451	23.086.126	24.820.298

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

OBS: As Metas Fiscais para os exercícios de 2024 até 2026 foram elaboradas conforme o MDF 13ª edição.

Receitas Primárias (I) =	Receita Total Receita Patrimonial Alienação de Bens Operações de Crédito	(-) (-) (-)
Despesas Primárias (II) =	Despesa Total Juros e Encargos da Dívida Amortização da Dívida	(-) (-)
Resultado Primário (III) =	Receitas Primárias (I) Despesas Primárias (II)	(-)

Resultado Nominal =	Saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro do exercício anterior	
	Saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro do exercício de referência (-)	
Dívida Consolidada Líquida (DCL) =	Dívida Pública Consolidada Ativo Disponível Haveres Financeiros Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados Restos a Pagar Processados	(-) (-) (+) (+)
Valores a Preços Correntes =	Reajuste pelo IPCA	

Índice para Deflação de Preços Correntes
--

Ano Base 2023 =	1,00000
Ano 2024 =	$1 + (\text{IPCA } 2024 / 100)$
Ano 2025 =	$(1 + (\text{IPCA } 2024 / 100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025 / 100))$
Ano 2026 =	$(1 + (\text{IPCA } 2024 / 100)) * (1 + (\text{IPCA } 2025 / 100)) * (1 + (\text{IPCA } 2026 / 100))$
Valores a Preços Constantes =	Ano 2023 Ano 2024 Ano 2025 Ano 2026
	Valor Corrente Valor Corrente / Índice para Deflação Valor Corrente / Índice para Deflação Valor Corrente / Índice para Deflação

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL

Os valores que constituem o cenário utilizado basearam-se em dados do Relatório Focus produzido pelo Banco Central (posição em 17/03/2023). Os demais indicadores foram estimados pela SEFAZ.

A metodologia utilizada para projeção das receitas está baseada na série histórica da arrecadação (considerando as receitas não recorrentes) e na arrecadação de janeiro até março de 2023, corrigida por parâmetros de preço (efeito preço), de quantidade (efeito quantidade) e aspectos decorrentes de novas legislações. Considerando o cenário econômico de incerteza que cerca esse tipo de análise, aspectos fundamentados em conjecturas, oportunidades e sensibilidades também participam de todo o processo decisório.

Cumprir informar que as receitas para os exercícios de 2024 a 2026 foram estimadas considerando as circunstâncias de ordem conjuntural e específicas que afetam o desempenho de cada fonte de receita ao longo do ano de 2023.

No âmbito da despesa, a projeção para a LDO/2024 considera, inicialmente, a série histórica até o mês de março de 2023. Na categoria de despesas correntes, a despesa de pessoal é a maior despesa do Estado. Em relação às despesas com os servidores ativos, a projeção na LDO/2024 considerou o incremento motivado em função de progressões, promoções e o reajuste linear de 2023. Cabe destacar o crescimento dos gastos com inativos e o aporte ao fundo financeiro com recursos do Tesouro para equilibrar o regime previdenciário estadual.

As despesas de custeio foram projetadas tendo como orientação a publicação do Decreto nº 5285-R, de 13 de janeiro de 2023, que "Estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos do Poder Executivo Estadual no ano de 2023 e dá outras providências".

Em Investimento, consideraram-se as Operações de Crédito e os Investimentos com Recursos Próprios. Considerando os parâmetros econômico-fiscais estabelecidos no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF assinado pelo estado do Espírito Santo e pela União referente ao triênio 2022-2024, o saldo

da dívida pública contratual e as despesas com o serviço da dívida pública contratual foram projetados com base no fechamento do último exercício, 31 de dezembro de 2022, de acordo com as condições atualmente pactuadas dos contratos em execução; os novos pleitos constantes do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - SADIPEM; assim como a carteira de novos projetos fornecida pela Secretaria de Planejamento e Economia - SEP.

Os valores futuros dos indexadores utilizados têm como fonte o relatório Focus/BACEN, disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/expectativasmmercado>.

O cálculo da Meta de Resultado Nominal representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida (DCL) em 31 de dezembro do exercício anterior em relação ao saldo da DCL apurado em 31 de dezembro do exercício de referência. O cálculo da Meta de Resultado Primário e Nominal, conforme metodologia do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional - 13ª Edição, resulta nas metas indicadas abaixo:

RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA E NOMINAL ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)

ESPECIFICAÇÃO	Previsão		
	2024	2025	2026
1 - RECEITA TOTAL	22.893.873	24.880.379	26.382.567
RECEITA CORRENTE	30.670.959	33.062.896	35.226.297
RECEITA CAPITAL	1.000.764	979.030	714.591
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(8.777.850)	(9.161.547)	(9.558.321)
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA	1.244.973	1.223.472	966.558
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	442.432	450.396	466.160
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	802.541	773.076	500.399
3 - RECEITAS PRIMÁRIAS (1 - 2)	21.648.900	23.656.908	25.416.009
4 - DESPESA TOTAL	22.887.152	24.664.439	25.851.575
DESPESAS CORRENTES	17.994.509	18.912.659	19.879.432
DESPESAS DE CAPITAL	4.892.643	5.751.780	5.972.143
5 - DEDUÇÃO DA DESPESA	993.682	1.044.401	1.069.546
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	483.528	505.791	519.099
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	510.155	538.610	550.446
6 - CANCELAMENTO RAP NÃO PROCESSADO	-	-	-
7 - DESPESAS PRIMÁRIAS (4 - 5 - 6)	21.893.470	23.620.038	24.782.029
8 - RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (3 - 7)	(244.570)	36.870	633.979

ESPECIFICAÇÃO	Previsão		
	2024	2025	2026
1 - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (OU FUNDADA)	8.192.852	8.562.876	8.703.568
2 - DEDUÇÃO	6.537.510	6.258.114	6.010.676
3 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (1 - 2)	1.655.342	2.304.763	2.692.891
4 - RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	(780.070)	(649.421)	(388.128)

Obs: foram considerados R\$ 835,9 milhões, R\$ 868,5 milhões e R\$ 903,3 milhões de pagamentos de restos a pagar de despesas primárias para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, respectivamente.

Obs 2: As despesas correntes (custeio) foram projetadas considerando a reserva de contingência (2% da RCL), no montante de R\$ 421,6 milhões, R\$ 461,7 milhões e R\$ 496,4 milhões para os exercícios de 2024 até 2026, tendo em vista a publicação do Decreto nº 5285-R, de 13/01/2023, que "Estabelece medidas de contingenciamento e racionalização de gastos do Poder Executivo Estadual no ano de 2023 e dá outras providências".

- **Demonstrativo II: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)**

A Lei nº 11.354, de 2021 - LDO 2022 estabeleceu as metas fiscais para o triênio 2022-2024, conforme a metodologia do MDF vigente à época, e as diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento referente ao exercício de 2022. A Receita Total foi estimada na LDO 2022 em R\$ 17.615 milhões, a Despesa Total foi definida em R\$ 17.607 milhões, a Meta de Resultado Primário foi fixada em R\$ 1,1 bilhão e a Meta de Resultado Nominal foi fixada em R\$ 460 milhões.

Na LOA, a Receita Total foi estimada para 2022 em R\$ 20.274 milhões, idêntica à Despesa Total. E, ao final do exercício, a Receita Total realizada foi de R\$ 24.022 milhões e a Despesa Total realizada foi de R\$ 22.786 milhões.

O Resultado Primário é obtido a partir das Receitas Primárias, subtraídas das Despesas Primárias. A metodologia de cálculo consiste em deduzir: (i) da Receita Total, as Receitas de Rendimentos Financeiros, Operações de Crédito e Alienação de Bens; (ii) da Despesa Total, deduz-se o Pagamento de Juros, Encargos e Amortizações da Dívida. A meta de Resultado Nominal pode ser obtida a partir do Resultado Primário, mediante a soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos).

**RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL ACIMA DA LINHA
METODOLOGIA LDO - VALORES CORRENTES**

R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2022	
	PREVISTO	REALIZADO
1 - RECEITA TOTAL	17.614.575	23.600.482
RECEITA CORRENTE	21.977.253	30.832.464
RECEITA CAPITAL	1.536.485	712.647
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(5.899.163)	(7.944.628)
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA	1.940.706	2.295.450
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	539.587	1.778.184
ALIENAÇÃO DE BENS	-	1.303
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.401.119	515.356
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	-	606
3 - RECEITAS PRIMÁRIAS (1 - 2)	15.673.869	21.305.033
4 - DESPESA TOTAL	17.606.547	21.557.033
DESPESAS CORRENTES	14.108.644	16.570.920
DESPESAS DE CAPITAL	3.497.903	4.986.113
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	-	-
5 - DEDUÇÃO DA DESPESA	788.345	802.734
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	331.195	337.006
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	457.150	415.728
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	50.000
6 - CANCELAMENTO RAP NÃO PROCESSADO	-	-
7 - DESPESAS PRIMÁRIAS (4 - 5 - 6)	16.818.203	20.754.299
8 - RESULTADO PRIMÁRIO (3 - 7)	(1.144.333)	550.734
JUROS NOMINAIS		
9 - JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS	1.058.444	1.092.803
10 - JUROS, ENCARGOS E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS	374.101	524.880
11 - RESULTADO NOMINAL (8 + 9 - 10)	(459.991)	1.118.656

OBS: O layout do demonstrativo e as Metas Fiscais Previstas e Realizadas para o exercício de 2022 foram elaboradas conforme o MDF vigente à época.

O crescimento do PIB estimado na LDO 2022 para o estado do Espírito Santo foi de +2,33%, enquanto que o resultado apresentado na publicação do Indicador Trimestral de PIB do ES - IV Trimestre de 2022, elaborado pelo Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN, demonstrou que houve um crescimento de +1,9% do PIB/ES em relação a 2021.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2022						VARIÇÃO	
	PREVISTAS * (A)	% PIB (ES)	% RCL (ES)	REALIZADAS (B)	% PIB (ES)	% RCL (ES)	VALOR (C = B - A)	% (D = (C/A) X 100)
RECEITA TOTAL	17.614.575	11,96	113,36	23.600.482	13,23	111,06	5.985.907	33,98
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	15.673.869	10,64	100,87	21.305.033	11,94	100,26	5.631.164	35,93
DESPESA TOTAL	17.606.547	11,96	113,31	21.557.033	12,08	101,44	3.950.486	22,44
DESPEAS PRIMÁRIAS (II)	16.818.203	11,42	108,23	20.754.299	11,63	97,67	3.936.096	23,40
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	(1.144.333)	(0,78)	(7,36)	550.734	0,31	2,59	1.695.067	(148,13)
RESULTADO NOMINAL	(459.991)	(0,31)	(2,96)	1.118.656	0,63	5,26	1.578.647	(343,19)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	8.963.013	6,09	57,68	7.269.095	4,07	34,21	(1.693.918)	(18,90)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	2.788.102	1,89	17,94	(881.048)	(0,49)	(4,15)	(3.669.150)	(131,60)

R\$ MIL

PARÂMETROS (ES)	VALOR PREVISTO 2022	VALOR REALIZADO 2022
PIB NOMINAL	147.261.260	178.416.097
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	15.538.693	21.250.420

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

* LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 11.354, DE 04.08.2021 (LDO 2022)

OBS: O layout do demonstrativo e as Metas Fiscais Previstas e Realizadas para o exercício de 2022 foram elaboradas conforme o MDF vigente à época.

Ademais, conforme orienta o MDF 13ª edição, devido à mudança de entendimentos técnicos, a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo. Tal procedimento não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

**RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA E NOMINAL ABAIXO DA LINHA (SEM RPPS)
METODOLOGIA LDO - VALORES CORRENTES**

R\$ Mil

ESPECIFICAÇÃO	2022	
	PREVISTO	REALIZADO
1 - RECEITA TOTAL	16.550.556	22.174.882
RECEITA CORRENTE	20.649.704	29.385.021
RECEITA CAPITAL	1.443.672	712.647
RECEITA CORRENTE INTRAORÇAMENTÁRIA	-	21.842
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(5.542.820)	(7.944.628)
2 - DEDUÇÃO DA RECEITA	1.369.974	1.540.359
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	268.855	1.023.093
ALIENAÇÃO DE BENS	-	1.303
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.101.119	515.356
OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	-	606
3 - RECEITAS PRIMÁRIAS (1 - 2)	15.180.582	20.634.522
4 - DESPESA TOTAL	17.353.092	21.246.709
DESPESAS CORRENTES	13.905.543	16.260.962
DESPESAS DE CAPITAL	3.447.549	4.985.747
5 - DEDUÇÃO DA DESPESA	786.361	802.734
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	331.195	337.006
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	455.166	415.728
CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	-	50.000
6 - CANCELAMENTO RAP NÃO PROCESSADO	-	-
7 - DESPESAS PRIMÁRIAS (4 - 5 - 6)	16.566.732	20.443.975
8 - RESULTADO PRIMÁRIO (3 - 7)	(1.386.150)	190.548

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO	REALIZADO
1 - DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (OU FUNDADA)	8.963.013	7.269.095
2 - DEDUÇÃO	6.174.911	8.150.143
3 - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (1 - 2)	2.788.102	(881.048)
4 - RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	(859.764)	1.007.697

OBS: O layout do demonstrativo e as Metas Fiscais Previstas e Realizadas para o exercício de 2022 foram elaboradas conforme orienta o MDF 13ª edição: a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2024

AMF - DEMONSTRATIVO II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2022						VARIÇÃO	
	PREVISTAS* (A)	% PIB (ES)	% RCL (ES)	REALIZADAS (B)	% PIB (ES)	% RCL (ES)	VALOR (C = B - A)	% (D = (C/A) X 100)
RECEITA TOTAL	16.550.556	11,24	106,51	22.174.882	12,43	104,35	5.624.325	33,98
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	15.180.582	10,31	97,70	20.634.522	11,57	97,10	5.453.940	35,93
DESPESA TOTAL	17.353.092	11,78	111,68	21.246.709	11,91	99,98	3.893.617	22,44
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	16.566.732	11,25	106,62	20.443.975	11,46	96,21	3.877.243	23,40
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (III) = (I - II)	(1.386.150)	(0,94)	(8,92)	190.548	0,11	0,90	1.576.697	(113,75)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	8.963.013	6,09	57,68	7.269.095	4,07	34,21	(1.693.918)	(18,90)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	2.788.102	1,89	17,94	(881.048)	(0,49)	(4,15)	(3.669.150)	(131,60)
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - ABAIXO DA LINHA	(859.764)	(0,58)	(5,53)	1.007.697	0,56	4,74	1.867.461	(217,21)

R\$ MIL

PARÂMETROS (ES)	VALOR PREVISTO 2022	VALOR REALIZADO 2022
PIB NOMINAL	147.261.260	178.416.097
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	15.538.693	21.250.420

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

OBS: O layout do demonstrativo e as Metas Fiscais Previstas e Realizadas para o exercício de 2022 foram elaboradas conforme orienta o MDF 13ª edição: a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

- **Demonstrativo III:** Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

A elaboração dos cálculos de projeção das metas fiscais dos exercícios de 2024, 2025 e 2026 teve como base a receita reprogramada de 2023 na posição de março.



ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS
ANTERIORES
2024

AMF - DEMONSTRATIVO III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES				
	2021	2022	%	2023	%
RECEITA TOTAL	14.217.320	17.614.575	23,90	22.375.594	27,03
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	12.592.972	15.673.869	24,47	20.273.135	29,34
DESPESA TOTAL	14.216.110	17.606.547	23,85	20.976.878	19,14
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	13.409.325	16.818.203	25,42	20.102.868	19,53
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	(816.353)	(1.144.333)	40,18	170.268	(114,88)
RESULTADO NOMINAL	(731.076)	(459.991)	(37,08)	594.107	(229,16)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	8.267.591	8.963.013	8,41	7.761.217	(13,41)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	5.480.373	2.788.102	(49,13)	(415.486)	(114,90)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES				
	2021	2022	%	2023	%
RECEITA TOTAL	15.935.413	18.662.642	17,11	22.375.594	19,90
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	14.114.770	16.606.464	17,65	20.273.135	22,08
DESPESA TOTAL	15.934.057	18.654.137	17,07	20.976.878	12,45
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	15.029.775	17.818.886	18,56	20.102.868	12,82
RESULTADO PRIMÁRIO (III = I - II)	(915.005)	(1.212.421)	32,50	170.268	(114,04)
RESULTADO NOMINAL	(819.423)	(487.360)	(40,52)	594.107	(221,90)
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	9.266.688	9.496.313	2,48	7.761.217	(18,27)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	6.142.648	2.953.994	(51,91)	(415.486)	(114,07)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

OBS: As Metas Fiscais para os exercícios de 2021 até 2023 foram elaboradas conforme os MDF's vigentes à época.

Ademais, conforme orienta o MDF 13ª edição, devido à mudança de entendimentos técnicos, a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores à entrada em vigor da nova norma. Isso se deve ao entendimento de que se constitui boa prática contábil a utilização de critério uniforme para todo o período abrangido pelo demonstrativo. Tal procedimento não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2024

AMF - DEMONSTRATIVO III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

R\$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
RECEITA TOTAL	13.825.367	16.550.556	19,71	21.023.983	27,03	22.893.873	8,89	24.880.379	8,68	26.382.567	6,04
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	12.345.645	15.180.582	22,96	19.635.101	29,34	21.648.900	10,26	23.656.908	9,28	25.416.009	7,44
DESPESA TOTAL	14.053.023	17.353.092	23,48	20.674.906	19,14	22.887.152	10,70	24.664.439	7,77	25.851.575	4,81
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	13.248.333	16.566.732	25,05	19.802.284	19,53	21.893.470	10,56	23.620.038	7,89	24.782.029	4,92
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (III) = (I - II)	(902.688)	(1.386.150)	53,56	(167.183)	(87,94)	(244.570)	46,29	36.870	(115,08)	633.979	1.619,51
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	8.267.591	8.963.013	8,41	7.761.217	(13,41)	8.192.852	5,56	8.562.876	4,52	8.703.568	1,64
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	5.480.373	2.788.102	(49,13)	(415.486)	(114,90)	1.655.342	(498,41)	2.304.763	39,23	2.692.891	16,84
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) ABAIXO DA LINHA	(480.046)	(859.764)	79,10	(2.314.519)	169,20	(780.070)	(66,30)	(649.421)	(16,75)	(388.128)	(40,23)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
RECEITA TOTAL	15.496.094	17.535.314	13,16	21.023.983	19,90	21.990.080	4,60	23.001.121	4,60	23.451.775	1,96
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	13.837.555	16.083.827	16,23	19.635.101	22,08	20.794.256	5,90	21.870.060	5,17	22.592.590	3,30
DESPESA TOTAL	15.751.261	18.385.601	16,72	20.674.906	12,45	21.983.625	6,33	22.801.491	3,72	22.979.770	0,78
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	14.849.329	17.552.453	18,20	19.802.284	12,82	21.029.171	6,20	21.835.976	3,84	22.029.038	0,88
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - ACIMA DA LINHA (III) = (I - II)	(1.011.774)	(1.468.626)	45,15	(167.183)	(88,62)	(234.915)	40,51	34.085	(114,51)	563.552	1.553,38
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA (DC)	9.266.688	9.496.313	2,48	7.761.217	(18,27)	7.869.419	1,39	7.916.107	0,59	7.736.704	(2,27)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL)	6.142.648	2.953.994	(51,91)	(415.486)	(114,07)	1.589.993	(482,68)	2.130.680	34,01	2.393.743	12,35
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) ABAIXO DA LINHA	(538.057)	(910.920)	69,30	(2.314.519)	154,09	(749.275)	(67,63)	(600.369)	(19,87)	(345.012)	(42,53)

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

OBS: As Metas Fiscais para os exercícios de 2021 até 2023 foram elaboradas conforme orienta o MDF 13º edição: a partir da data de validade das novas regras o ente deve preencher os demonstrativos fiscais utilizando a metodologia ou entendimento atualmente válidos para todo o período de referência, ainda que abranja períodos anteriores a entrada em vigor da nova norma. Não se trata de aplicação retroativa, mas da aplicação, de modo uniforme, do regramento estabelecido para a elaboração do demonstrativo.

- **Demonstrativo IV:** Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	243.905.910,00	(0,83)	243.905.910,00	1,19	243.905.910,00	1,41
RESERVAS	16.696.394,07	(0,06)	16.745.291,43	0,08	16.794.188,79	0,10
RESULTADO ACUMULADO	(29.754.169,038,04)	100,88	20.177.920.038,16	98,72	17.091.710.412,05	98,50
TOTAL	-29.493.566.733,97	100,00	20.438.571.239,59	100,00	17.352.410.510,84	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
PATRIMÔNIO	-	-	-	-	-	-
RESERVAS	-	-	-	-	-	-
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	75.623.172,46	100,00	1.738.800,15	100,00	2.671.066.066,67	100,00
TOTAL	75.623.172,46	100,00	1.738.800,15	100,00	2.671.066.066,67	100,00

FONTE: SIGEFES – SEFAZ/SUBSET/GECOG/SUFIC

NOTA EXPLICATIVA:

- 1 - A soma dos totais dos quadros resulta no Patrimônio Líquido consolidado do Estado do Espírito Santo.
- 2 - Na linha "Reservas" está computado a conta contábil 232111000 - ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL;
- 3 - A variação negativa no Patrimônio de 2021 para 2022, em mais de R\$ 49,8 bi, é impactado principalmente por:
- a) Registro na conta de Ajustes de Exercícios anteriores no montante de R\$ 43,5 bi, decorrente do reconhecimento da insuficiência de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e do FPS-Fundo de Proteção Social dos Militares, não registrado em períodos anteriores;
- b) Registro na conta contábil 397210200 e 397210300 no montante de R\$ 6,7 bi, decorrente do reconhecimento da insuficiência de recursos financeiros para pagamento dos benefícios previdenciários do RPPS-Regime Próprio de Previdência Social e do FPS-Fundo de Proteção Social dos Militares, apurado no exercício.

- Demonstrativo V:** Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2024

AMF - DEMONSTRATIVO V (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III) R\$

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	27.992.920,71	15.538.019,99	5.238.137,18
Alienação de Bens Móveis	10.027.913,38	4.605.670,37	5.019.042,89
Alienação de Bens Imóveis	14.690.189,18	10.481.021,58	35.821,12
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	3.274.818,15	451.328,04	183.273,17

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	18.932.000,66	3.986.582,40	441.707,00
Despesa de Capital	18.932.000,66	3.986.582,40	441.707,00
Investimentos	18.932.000,66	3.986.582,40	441.707,00
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
Despesas Correntes dos Regimes de Previdência	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2022 (g) = ((a I - d II) + h III)	2021 (h) = ((b I - e II) + i III)	2020 (i) = ((c I - f II)
VALOR (III)	25.408.787,82	16.347.867,77	4.796.430,18

FONTE: SIGEFES – SEFAZ/SUBSET/GECOG/SUFIC

- Demonstrativo VI:** Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) e das pensões e inativos militares (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

ANEXO I - METAS FISCAIS
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	538.638.394,34	487.011.301,26	1.113.754.998,30
Receita de Contribuições dos Segurados	139.920.091,30	160.616.898,69	185.224.723,32
Ativo	137.801.511,73	158.584.245,75	183.009.220,70
Inativo	1.634.352,07	1.530.916,40	1.654.219,59
Pensionista	468.252,70	501.736,54	561.283,03
Receita de Contribuições Patronais	164.536.315,34	159.329.530,28	183.243.133,51
Ativo	164.536.315,34	159.329.530,28	183.243.133,51
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	233.803.095,25	166.752.750,75	745.051.688,11
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	233.803.095,25	166.752.750,75	745.051.688,11
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	394.867,25	312.121,54	235.453,36
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	17.291,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	394.867,25	312.121,54	218.162,23
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	538.638.394,34	487.011.301,26	1.113.754.998,30
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2020	2021	2022
Benefícios	77.080.176,50	71.958.800,97	80.480.473,35
Aposentadorias	63.629.460,08	57.627.324,27	63.957.710,58
Pensões por Morte	13.450.716,42	14.331.476,70	16.522.762,77
Outras Despesas Previdenciárias	20.449.430,89	21.853.145,54	24.707.308,27
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	20.449.430,89	21.853.145,54	24.707.308,27
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	97.529.607,39	93.811.946,51	105.187.781,62
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	441.108.786,95	393.199.354,75	1.008.567.216,68
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
	2020	2021	2022
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
	2020	2021	2022
VALOR	531.971.000,00	385.094.000,00	627.238.200,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS			
	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente Caixa	0,00	1,00	26.124.294,06
Investimentos e Aplicações	4.995.267.214,63	5.396.652.332,71	5.938.501.007,81
Outros Bens e Direitos	97.264.628,71	2.530.936,40	7.929.179,02

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	377.670.216,01	366.860.191,56	651.245.953,46
Receita de Contribuições dos Segurados	212.476.757,56	216.760.830,08	231.012.991,83
Ativo	127.985.389,56	130.595.252,13	136.545.584,64
Inativo	66.790.224,63	68.389.725,46	75.140.569,60
Pensionista	17.685.066,05	17.775.852,49	19.326.837,59
Receita de Contribuições Patronais	151.463.871,51	131.716.643,23	144.782.035,24
Ativo	151.463.871,51	131.716.643,23	144.782.035,24
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	892.951,85	3.153.849,88	7.778.547,69
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	892.951,85	3.153.849,88	7.778.547,69
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receitas de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	12.852.712,41	15.228.868,37	267.672.378,70
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	264.054.571,15
Demais Receitas Correntes	12.852.712,41	15.228.868,37	3.617.807,55
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	377.670.216,01	366.860.191,56	651.245.953,46
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	2.468.881.017,36	2.390.976.767,06	2.764.260.851,02
Aposentadorias	2.101.300.665,42	2.040.110.288,27	2.380.042.125,86
Pensões por Morte	367.580.351,94	350.866.478,79	384.218.725,16
Outras Despesas Previdenciárias	66.371.334,68	60.452.073,21	60.914.609,43
Compensação Financeira entre os Regimes	15.002.600,44	6.381.602,65	2.835.100,87
Demais Despesas Previdenciárias	51.368.734,24	54.070.470,56	58.079.508,56
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	2.535.252.352,04	2.451.428.840,27	2.825.175.460,45
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)	(2.157.582.136,03)	(2.084.568.648,71)	(2.173.929.506,99)
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.135.614.090,05	2.010.443.883,55	2.218.413.896,10
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente Caixa	59,47	0,00	130.896.488,34
Investimentos e Aplicações	110.773.158,27	36.707.157,79	1.024.023,98
Outros Bens e Direitos	21.514.647,08	28.494.210,56	76.844.503,72

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes	79.176.809,50	86.951.894,31	81.982.053,73
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	79.176.809,50	86.951.894,31	81.982.053,73
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	92.850.588,41	63.576.887,81	77.193.229,69
Pessoal e Encargos Sociais	14.284.957,66	14.964.428,60	15.693.278,43
Demais Despesas Previdenciárias	78.565.630,75	48.612.459,21	61.499.951,26
Despesas de Capital (XIV)	472.188,90	1.280.688,15	701.820,07
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	93.322.777,31	64.857.575,96	77.895.049,76
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	(14.145.967,81)	22.094.318,35	4.087.003,97
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalente Caixa	1.057.432,39	2.758.820,87	45.472.576,84
Investimentos e Aplicações	11.300.446,46	32.929.884,22	3.620.795,96
Outros Bens e Direitos	2.244.559,23	3.084.944,80	10.059.411,54
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	511.353,82	327.965,48	1.502.227,03
Demais Receitas Previdenciárias	920,30	1.643,50	790,42
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	512.274,12	329.608,98	1.503.017,45
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	64.282.991,91	61.242.176,38	62.528.196,87
Pensões	7.008.212,60	6.804.846,09	6.407.572,41
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	71.291.204,51	68.047.022,47	68.935.769,28
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	(70.778.930,39)	(67.717.413,49)	(67.432.751,83)
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2020	2021	2022
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	60.515.202,01	69.854.820,85	80.817.961,21
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	49.813.124,15	68.326.149,26	83.458.278,64
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	11.791.360,13	17.152.026,73	20.108.336,59
Outras contribuições	416.381,20	444.473,21	1.505.513,18
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	122.536.067,49	155.777.470,05	185.890.089,62
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2020	2021	2022
Inatividade	540.068.454,81	683.645.244,82	816.053.258,68
Pensões	128.047.140,69	163.759.758,00	191.804.441,45
Outras Despesas	7.789.057,38	11.714.189,43	13.308.995,35
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	675.904.652,88	859.119.192,25	1.021.166.695,48
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX-XXI)	(553.368.585,39)	(703.341.722,20)	(835.276.605,86)

FONTE: SIGEFES - SEFAZ/SUBSET/GECOG/SUFIC

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	347.997.450,05	2.666.754.753,51	-2.318.757.303,46	131.920.512,32
2023	365.025.637,90	2.981.112.000,64	-2.616.086.362,74	-2.484.165.850,42
2024	295.596.999,51	3.032.534.869,10	-2.736.937.869,59	-5.221.103.720,01
2025	289.760.824,65	3.101.885.609,53	-2.812.124.784,88	-8.033.228.504,89
2026	278.641.948,11	3.161.795.878,76	-2.883.153.930,65	-10.916.382.435,54
2027	266.165.936,79	3.213.026.058,03	-2.946.860.121,23	-13.863.242.556,77
2028	253.660.619,50	3.307.581.904,05	-3.053.921.284,54	-16.917.163.841,31
2029	225.136.986,39	3.340.424.482,45	-3.115.287.496,06	-20.032.451.337,37
2030	209.713.122,35	3.366.029.507,69	-3.156.316.385,34	-23.188.767.722,71
2031	193.201.634,18	3.371.355.200,29	-3.178.153.566,10	-26.366.921.288,81
2032	180.299.074,95	3.365.622.011,55	-3.185.322.936,60	-29.552.244.225,42
2033	168.997.400,94	3.369.484.065,58	-3.200.486.664,64	-32.752.730.890,05
2034	153.761.182,40	3.363.813.555,86	-3.210.052.373,46	-35.962.783.263,51
2035	140.476.794,63	3.329.072.883,65	-3.188.596.089,03	-39.151.379.352,54
2036	130.210.738,21	3.286.571.409,19	-3.156.360.670,98	-42.307.740.023,52
2037	117.770.307,40	3.225.698.354,79	-3.107.928.047,39	-45.415.668.070,91
2038	107.620.899,44	3.171.264.684,09	-3.063.643.784,65	-48.479.311.855,57
2039	95.297.439,95	3.098.845.582,68	-3.003.548.142,73	-51.482.859.998,30
2040	86.973.450,73	3.019.248.532,02	-2.932.275.081,30	-54.415.135.079,59
2041	80.086.245,92	2.934.341.920,74	-2.854.255.674,82	-57.269.390.754,41
2042	73.679.088,47	2.842.886.712,11	-2.769.207.623,64	-60.038.598.378,05
2043	68.725.095,96	2.748.979.812,63	-2.680.254.716,68	-62.718.853.094,73
2044	64.320.604,64	2.652.407.178,73	-2.588.086.574,09	-65.306.939.668,82
2045	60.629.368,42	2.556.405.112,96	-2.495.775.744,54	-67.802.715.413,35
2046	56.919.109,56	2.459.714.038,52	-2.402.794.928,96	-70.205.510.342,31
2047	53.587.840,42	2.363.623.956,65	-2.310.036.116,23	-72.515.546.458,54
2048	50.411.103,61	2.268.040.306,05	-2.217.629.202,44	-74.733.175.660,98
2049	47.517.430,33	2.174.091.415,98	-2.126.573.985,65	-76.859.749.646,63
2050	44.685.009,01	2.081.987.495,15	-2.037.302.486,13	-78.897.052.132,76
2051	41.958.165,01	1.992.087.523,96	-1.950.129.358,95	-80.847.181.491,71
2052	39.334.444,58	1.904.344.012,61	-1.865.009.568,03	-82.712.191.059,74
2053	36.854.957,19	1.819.011.533,87	-1.782.156.576,68	-84.494.347.636,42
2054	34.515.487,18	1.736.083.599,25	-1.701.568.112,07	-86.195.915.748,49
2055	32.318.829,26	1.657.431.515,42	-1.625.112.686,16	-87.821.028.434,65
2056	30.224.504,86	1.581.450.194,54	-1.551.225.689,68	-89.372.254.124,33
2057	28.251.588,21	1.509.097.057,34	-1.480.845.469,12	-90.853.099.593,46
2058	26.394.462,35	1.440.271.938,43	-1.413.877.476,07	-92.266.977.069,53
2059	24.656.360,22	1.375.229.270,71	-1.350.572.910,49	-93.617.549.980,02
2060	23.037.214,00	1.314.099.746,94	-1.291.062.532,94	-94.908.612.512,96
2061	21.532.597,95	1.256.853.488,27	-1.235.320.890,32	-96.143.933.403,28
2062	20.139.014,26	1.203.445.583,87	-1.183.306.569,61	-97.327.239.972,88
2063	18.857.455,81	1.154.035.886,89	-1.135.178.431,09	-98.462.418.403,97
2064	17.679.010,74	1.108.377.406,21	-1.090.698.395,47	-99.553.116.799,44
2065	16.604.543,76	1.066.582.310,48	-1.049.977.766,71	-100.603.094.566,15
2066	15.623.957,64	1.028.313.863,84	-1.012.689.906,20	-101.615.784.472,36
2067	14.734.947,68	993.578.058,78	-978.843.111,10	-102.594.627.583,46
2068	13.931.777,89	962.191.811,35	-948.260.033,46	-103.542.887.616,92
2069	13.204.223,78	933.740.588,75	-920.536.364,97	-104.463.423.981,89
2070	12.551.171,32	908.285.001,73	-895.733.830,40	-105.359.157.812,30
2071	11.962.267,64	885.341.558,74	-873.379.291,10	-106.232.537.103,39
2072	11.433.098,74	864.807.474,67	-853.374.375,93	-107.085.911.479,32
2073	10.960.047,97	846.514.811,42	-835.554.763,44	-107.921.466.242,77
2074	10.531.968,94	829.997.676,62	-819.465.707,68	-108.740.931.950,44
2075	10.148.679,22	815.263.453,02	-805.114.773,80	-109.546.046.724,25
2076	9.802.336,20	801.974.840,17	-792.172.503,97	-110.338.219.228,21
2077	9.487.212,54	789.851.335,81	-780.364.123,26	-111.118.583.351,48
2078	9.204.446,49	779.013.719,18	-769.809.272,69	-111.888.392.624,17
2079	8.901.665,96	767.518.227,24	-758.616.561,28	-112.647.009.185,45
2080	8.610.538,82	756.447.726,02	-747.837.187,20	-113.394.846.372,65
2081	8.413.348,20	748.660.148,60	-740.246.800,40	-114.135.093.173,05
2082	8.250.845,83	742.153.979,13	-733.903.133,29	-114.868.996.306,34
2083	8.094.181,79	735.840.427,03	-727.746.245,24	-115.596.742.551,58
2084	7.928.785,89	728.912.673,61	-720.983.887,71	-116.317.726.439,29
2085	7.786.041,27	723.172.422,09	-715.386.380,81	-117.033.112.820,10
2086	7.645.702,18	717.471.354,17	-709.825.651,99	-117.742.938.472,10
2087	7.507.726,52	711.809.086,25	-704.301.359,73	-118.447.239.831,83
2088	7.372.072,92	706.185.236,50	-698.813.163,57	-119.146.052.995,40
2089	7.238.700,76	700.599.424,82	-693.360.724,06	-119.839.413.719,46
2090	7.111.798,85	695.213.695,53	-688.101.896,68	-120.527.515.616,14
2091	6.987.099,22	689.868.497,72	-682.881.398,50	-121.210.397.014,65
2092	6.864.563,33	684.563.505,09	-677.698.941,77	-121.888.095.956,41
2093	6.744.153,32	679.298.393,64	-672.554.240,32	-122.560.650.196,73
2094	6.625.831,98	674.072.841,59	-667.447.009,61	-123.228.097.206,35
2095	6.509.562,76	668.886.529,44	-662.376.966,68	-123.890.474.173,03
2096	6.395.309,76	663.739.139,89	-657.343.830,13	-124.547.818.003,16
2097	6.281.893,31	658.693.139,01	-652.411.245,70	-125.200.069.248,86

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 11/01/2023.

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO PREVIDENCIÁRIO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	586.348.923,36	110.822.289,38	475.526.633,97	5.966.228.026,50
2023	671.904.463,48	122.598.369,26	549.306.094,21	6.515.534.120,71
2024	702.997.383,55	128.156.963,15	574.840.420,40	7.090.374.541,11
2025	735.391.917,01	134.226.306,33	601.165.610,68	7.691.540.151,79
2026	769.157.553,00	139.623.626,92	629.533.926,08	8.321.074.077,87
2027	804.336.023,39	146.781.118,05	657.554.905,34	8.978.628.983,22
2028	840.974.830,41	153.119.386,84	687.855.443,57	9.666.484.426,79
2029	879.163.854,50	159.617.856,90	719.545.997,60	10.386.030.424,39
2030	918.981.868,79	165.921.312,48	753.060.556,31	11.139.090.980,70
2031	960.367.729,53	178.139.347,51	782.228.382,02	11.921.319.362,72
2032	1.002.997.076,68	200.568.891,12	802.428.185,56	12.723.747.548,28
2033	1.046.835.317,99	216.673.742,18	830.161.575,81	13.553.909.124,09
2034	1.092.079.185,77	233.668.096,34	858.411.089,43	14.412.320.213,52
2035	1.138.305.785,04	269.516.477,32	868.789.307,71	15.281.109.521,24
2036	1.185.154.159,14	302.931.203,00	882.222.956,14	16.163.332.477,38
2037	1.232.389.781,28	349.421.015,16	882.968.766,12	17.046.301.243,50
2038	1.279.181.757,24	416.862.982,09	862.318.775,15	17.908.620.018,65
2039	1.325.469.103,91	464.921.973,28	860.547.130,63	18.769.167.149,28
2040	1.370.521.910,14	560.568.446,30	809.953.463,84	19.579.120.613,12
2041	1.413.611.836,03	635.309.444,12	778.302.391,90	20.357.423.005,03
2042	1.454.956.938,11	718.325.561,30	736.631.376,80	21.094.054.381,83
2043	1.494.082.437,31	808.585.917,56	685.496.519,75	21.779.550.901,57
2044	1.531.156.438,15	880.456.669,72	650.699.768,43	22.430.250.670,01
2045	1.565.992.791,15	974.078.210,86	591.914.580,29	23.022.165.250,29
2046	1.598.449.738,97	1.047.162.343,58	551.287.395,39	23.573.452.645,68
2047	1.629.182.018,86	1.109.854.152,65	519.327.866,21	24.092.780.511,89
2048	1.658.258.735,38	1.176.743.520,48	481.515.214,90	24.574.295.726,79
2049	1.685.687.203,40	1.235.850.548,81	449.836.654,59	25.024.132.381,38
2050	1.711.883.920,03	1.282.802.664,90	429.081.255,14	25.453.213.636,52
2051	1.737.380.150,77	1.318.214.892,81	419.165.257,96	25.872.378.894,47
2052	1.762.468.491,60	1.352.081.711,76	410.386.779,84	26.282.765.674,31
2053	1.787.352.111,57	1.378.571.108,62	408.781.002,95	26.691.546.677,27
2054	1.812.395.510,11	1.397.468.415,39	414.927.094,72	27.106.473.771,99
2055	1.838.005.391,76	1.408.029.293,13	429.976.098,63	27.536.449.870,62
2056	1.864.468.838,98	1.416.596.575,86	447.872.263,12	27.984.322.133,74
2057	1.891.992.559,46	1.420.616.787,10	471.375.772,36	28.455.697.906,10
2058	1.920.812.391,04	1.421.891.817,26	498.920.573,79	28.954.618.479,89
2059	1.950.372.075,21	1.450.775.514,70	499.596.560,50	29.454.215.040,39
2060	1.980.006.928,58	1.480.138.716,60	499.868.211,97	29.954.083.252,36
2061	2.009.697.024,35	1.509.991.167,44	499.705.856,91	30.453.789.109,28
2062	2.039.420.952,64	1.540.342.805,91	499.078.146,73	30.952.867.256,01
2063	2.069.155.736,58	1.571.203.768,85	497.951.967,73	31.450.819.223,74
2064	2.098.876.743,99	1.602.584.395,15	496.292.348,84	31.947.111.572,58
2065	2.128.557.594,49	1.634.495.229,80	494.062.364,70	32.441.173.937,28
2066	2.158.170.061,74	1.666.947.028,03	491.223.033,70	32.932.396.970,98
2067	2.187.683.970,54	1.699.950.759,52	487.733.211,02	33.420.130.182,01
2068	2.217.067.088,67	1.733.517.612,62	483.549.476,05	33.903.679.658,06
2069	2.246.285.013,02	1.767.658.998,82	478.626.014,20	34.382.305.672,25
2070	2.275.301.049,82	1.802.386.557,12	472.914.492,70	34.855.220.164,96
2071	2.304.076.088,72	1.837.712.158,63	466.363.930,09	35.321.584.095,05
2072	2.332.568.470,26	1.873.647.911,20	458.920.559,06	35.780.504.654,10
2073	2.360.733.846,52	1.910.206.164,14	450.527.682,38	36.231.032.336,49
2074	2.388.525.034,59	1.947.399.513,05	441.125.521,55	36.672.157.858,03
2075	2.415.891.862,44	1.985.240.804,75	430.651.057,68	37.102.808.915,72
2076	2.442.781.006,78	2.023.743.142,31	419.037.864,47	37.521.846.780,18
2077	2.469.135.822,70	2.062.919.890,14	406.215.932,56	37.928.062.712,74
2078	2.494.896.164,41	2.102.784.679,25	392.111.485,15	38.320.174.197,89
2079	2.519.998.196,79	2.143.351.412,56	376.646.784,23	38.696.820.982,13
2080	2.544.374.197,28	2.184.634.270,32	359.739.926,96	39.056.560.909,09
2081	2.567.952.347,55	2.226.647.715,69	341.304.631,85	39.397.865.540,94
2082	2.590.656.514,47	2.269.406.500,38	321.250.014,09	39.719.115.555,03
2083	2.612.406.019,92	2.312.925.670,41	299.480.349,52	40.018.595.904,55
2084	2.633.436.534,74	2.344.375.130,25	289.061.404,50	40.307.657.309,04
2085	2.653.672.234,29	2.389.516.404,54	264.155.829,74	40.571.813.138,79
2086	2.672.711.588,87	2.435.464.792,14	237.246.796,74	40.809.059.935,52
2087	2.690.454.709,60	2.482.236.577,33	208.218.132,27	41.017.278.067,79
2088	2.706.795.897,68	2.529.848.369,35	176.947.528,34	41.194.225.596,13
2089	2.721.623.337,65	2.578.317.108,83	143.306.228,82	41.337.531.824,95
2090	2.734.818.774,80	2.627.660.074,49	107.158.700,32	41.444.690.525,27
2091	2.746.257.176,29	2.677.894.889,80	68.362.286,49	41.513.052.811,76
2092	2.755.806.374,84	2.729.039.529,97	26.766.844,86	41.539.819.656,62
2093	2.763.326.694,33	2.781.112.328,92	-17.785.634,59	41.522.034.022,03
2094	2.768.670.556,36	2.834.131.986,46	-65.461.430,10	41.456.572.591,93
2095	2.771.682.066,67	2.888.117.575,63	-116.435.508,95	41.340.137.082,98
2096	2.772.196.580,63	2.943.088.550,11	-170.891.969,49	41.169.245.113,49
2097	2.770.040.246,51	2.999.064.751,91	-229.024.505,40	40.940.220.608,09

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 11/01/2023.

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - FUNDO DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES

2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c = a - b)	(d = D. Exercício Anterior + c)
2022	161.762.401,16	879.255.641,06	-717.493.239,90	20.230.571,97
2023	187.838.914,93	1.028.900.156,69	-841.061.241,76	-820.830.669,79
2024	189.414.494,47	1.028.557.419,50	-839.142.925,03	-1.659.973.594,82
2025	191.150.642,45	1.028.198.737,92	-837.048.095,48	-2.497.021.690,30
2026	192.919.951,60	1.024.278.679,38	-831.358.727,78	-3.328.380.418,08
2027	194.825.885,34	1.020.140.097,07	-825.314.211,73	-4.153.694.629,81
2028	197.022.155,87	1.016.303.376,22	-819.281.220,35	-4.972.975.850,16
2029	199.283.561,02	1.012.766.391,75	-813.482.830,73	-5.786.458.680,89
2030	201.685.553,03	1.010.997.306,43	-809.311.753,40	-6.595.770.434,29
2031	204.685.802,95	1.009.773.066,90	-805.087.263,94	-7.400.857.698,24
2032	208.402.427,00	1.011.223.944,14	-802.821.517,14	-8.203.679.215,38
2033	212.097.439,30	1.012.407.717,75	-800.310.278,45	-9.003.989.493,83
2034	216.213.765,00	1.017.383.116,46	-801.169.351,46	-9.805.158.845,29
2035	219.143.931,57	1.019.039.154,57	-799.895.222,99	-10.605.054.068,28
2036	222.251.367,18	1.025.777.218,24	-803.525.851,06	-11.408.579.919,34
2037	226.918.655,33	1.042.700.339,75	-815.781.684,42	-12.224.361.603,76
2038	232.127.309,35	1.070.266.659,52	-838.139.350,17	-13.062.500.953,93
2039	238.117.639,54	1.099.318.523,95	-861.200.884,41	-13.923.701.838,34
2040	243.438.675,59	1.123.369.810,80	-879.931.135,21	-14.803.632.973,56
2041	248.638.643,82	1.146.937.568,85	-898.298.925,03	-15.701.931.898,59
2042	252.970.892,93	1.163.720.678,60	-910.749.785,67	-16.612.681.684,26
2043	256.413.326,00	1.166.889.726,31	-910.476.400,30	-17.523.158.084,57
2044	259.059.473,32	1.171.065.327,02	-912.005.853,70	-18.435.163.938,26
2045	261.600.758,75	1.177.358.304,27	-915.757.545,52	-19.350.921.483,78
2046	264.396.017,77	1.183.690.918,27	-919.294.900,49	-20.270.216.384,27
2047	266.943.366,51	1.195.035.440,73	-928.092.074,22	-21.198.308.458,49
2048	269.803.897,55	1.206.605.681,83	-936.801.784,28	-22.135.110.242,77
2049	272.777.578,25	1.223.656.825,39	-950.879.247,14	-23.085.989.489,91
2050	275.785.996,77	1.243.544.741,88	-967.758.745,10	-24.053.748.235,01
2051	278.995.499,99	1.270.544.753,51	-991.549.253,52	-25.045.297.488,53
2052	282.798.672,06	1.304.406.414,70	-1.021.607.742,64	-26.066.905.231,17
2053	286.817.021,31	1.344.106.867,81	-1.057.289.846,49	-27.124.195.077,66
2054	290.635.925,23	1.379.935.417,61	-1.089.299.492,39	-28.213.494.570,05
2055	294.112.757,54	1.406.508.535,66	-1.112.395.778,12	-29.325.890.348,17
2056	297.298.332,43	1.440.981.733,95	-1.143.683.401,52	-30.469.573.749,70
2057	300.451.217,06	1.479.133.934,70	-1.178.682.717,64	-31.648.256.467,34
2058	303.574.080,99	1.509.469.476,40	-1.205.895.395,41	-32.854.151.862,75
2059	306.196.576,44	1.512.332.989,33	-1.206.136.412,89	-34.060.288.275,64
2060	307.777.856,66	1.515.196.283,25	-1.207.418.426,59	-35.267.706.702,22
2061	308.524.522,64	1.518.059.354,77	-1.209.534.832,12	-36.477.241.534,35
2062	309.243.402,69	1.520.922.200,54	-1.211.678.797,85	-37.688.920.332,20
2063	310.022.247,01	1.523.784.817,26	-1.213.762.570,25	-38.902.682.902,45
2064	310.791.796,48	1.526.647.201,66	-1.215.855.405,18	-40.118.538.307,63
2065	311.606.540,18	1.529.509.350,53	-1.217.902.810,35	-41.336.441.117,98
2066	312.468.815,73	1.532.371.260,69	-1.219.902.444,95	-42.556.343.562,94
2067	313.397.252,53	1.535.232.928,99	-1.221.835.676,46	-43.778.179.239,39
2068	314.398.938,71	1.538.094.352,34	-1.223.695.413,63	-45.001.874.653,03
2069	315.482.280,83	1.540.955.527,69	-1.225.473.246,87	-46.227.347.899,89
2070	316.656.704,58	1.543.816.452,03	-1.227.159.747,45	-47.454.507.647,34
2071	317.929.233,58	1.546.677.122,37	-1.228.747.888,79	-48.683.255.536,13
2072	319.305.922,07	1.549.537.535,79	-1.230.231.613,72	-49.913.487.149,85
2073	320.791.701,95	1.552.397.689,39	-1.231.605.987,44	-51.145.093.137,29
2074	322.390.443,31	1.555.257.580,33	-1.232.867.137,02	-52.377.960.274,31
2075	325.548.169,83	1.558.117.205,78	-1.232.569.035,95	-53.610.529.310,26
2076	328.737.142,73	1.560.976.562,98	-1.232.239.420,25	-54.842.768.730,51
2077	331.957.672,81	1.563.835.649,20	-1.231.877.976,38	-56.074.646.706,90
2078	335.210.073,99	1.566.694.461,73	-1.231.484.387,74	-57.306.131.094,64
2079	338.494.663,30	1.569.552.997,93	-1.231.058.334,62	-58.537.189.429,26
2080	341.811.760,95	1.572.411.255,17	-1.230.599.494,22	-59.767.788.923,48
2081	345.161.690,33	1.575.269.230,89	-1.230.107.540,56	-60.997.896.464,04
2082	348.544.778,06	1.578.126.922,53	-1.229.582.144,47	-62.227.478.608,51
2083	351.961.354,02	1.580.984.327,61	-1.229.022.973,59	-63.456.501.582,10
2084	355.411.751,39	1.423.847.826,43	-1.068.436.075,04	-64.524.937.657,14
2085	358.896.306,64	1.427.389.551,69	-1.068.493.245,05	-65.593.430.902,19
2086	362.415.359,64	1.430.928.051,19	-1.068.512.691,55	-66.661.943.593,75
2087	365.969.253,62	1.434.463.335,13	-1.068.494.081,51	-67.730.437.675,26
2088	369.558.335,24	1.437.995.413,68	-1.068.437.078,44	-68.798.874.753,70
2089	373.182.954,62	1.441.524.297,02	-1.068.341.342,40	-69.867.216.096,10
2090	376.843.465,37	1.445.049.995,30	-1.068.206.529,93	-70.935.422.626,03
2091	380.540.224,64	1.448.572.518,65	-1.068.032.294,02	-72.003.454.920,05
2092	384.273.593,12	1.452.091.877,21	-1.067.818.284,09	-73.071.273.204,13
2093	388.043.935,12	1.455.608.081,06	-1.067.564.145,94	-74.138.837.350,07
2094	391.851.618,57	1.459.121.140,30	-1.067.269.521,73	-75.206.106.871,80
2095	395.697.015,08	1.462.631.064,99	-1.066.934.049,91	-76.273.040.921,71
2096	399.580.499,95	1.466.137.865,20	-1.066.557.365,25	-77.339.598.286,96
2097	403.502.452,24	1.469.641.550,95	-1.066.139.098,71	-78.405.737.385,67

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 11/01/2023.

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.
Fluxo com reposição de servidores de 1:1.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	120.993.448,27	383.710.947,90	-262.717.499,63	0,00
2023	122.268.208,17	396.440.652,03	-274.172.443,86	-274.172.443,86
2024	107.457.777,97	406.279.468,46	-298.821.690,50	-572.994.134,36
2025	106.920.097,54	421.410.380,03	-314.490.282,49	-887.484.416,84
2026	105.086.725,33	439.230.546,24	-334.143.820,92	-1.221.628.237,76
2027	102.149.425,31	458.603.276,92	-356.453.851,61	-1.578.082.089,37
2028	98.308.471,84	477.502.467,48	-379.193.995,64	-1.957.276.085,01
2029	93.888.521,42	492.669.800,02	-398.781.278,60	-2.356.057.363,61
2030	90.069.764,77	509.181.420,30	-419.111.655,53	-2.775.169.019,15
2031	85.561.282,06	526.512.091,52	-440.950.809,45	-3.216.119.828,60
2032	80.910.596,31	548.247.906,72	-467.337.310,41	-3.683.457.139,01
2033	74.679.387,24	565.968.255,61	-491.288.868,37	-4.174.746.007,38
2034	69.218.833,80	582.415.153,24	-513.196.319,43	-4.687.942.326,82
2035	63.882.935,15	595.628.451,21	-531.745.516,06	-5.219.687.842,88
2036	58.560.472,95	603.604.760,23	-545.044.287,28	-5.764.732.130,16
2037	54.009.915,48	610.149.653,81	-556.139.738,33	-6.320.871.868,49
2038	49.219.716,86	611.364.136,79	-562.144.419,94	-6.883.016.288,42
2039	45.695.852,88	612.696.235,53	-567.000.382,65	-7.450.016.671,07
2040	41.855.044,87	609.478.933,22	-567.623.888,35	-8.017.640.559,42
2041	39.073.362,79	606.145.897,73	-567.072.534,94	-8.584.713.094,36
2042	35.851.254,54	598.248.291,27	-562.397.036,73	-9.147.110.131,09
2043	33.589.617,15	588.345.628,01	-554.756.010,86	-9.701.866.141,95
2044	31.667.404,93	575.894.193,25	-544.226.788,32	-10.246.092.930,27
2045	30.373.223,43	563.728.048,33	-533.354.824,90	-10.779.447.755,17
2046	28.957.296,54	550.200.845,84	-521.243.549,30	-11.300.691.304,47
2047	27.911.579,23	537.106.320,77	-509.194.741,54	-11.809.886.046,01
2048	26.795.341,21	523.602.492,43	-496.807.151,21	-12.306.693.197,22
2049	25.853.701,62	510.597.923,39	-484.743.923,77	-12.791.437.120,99
2050	24.859.022,30	497.528.004,83	-472.668.982,52	-13.264.106.103,52
2051	23.960.764,30	484.741.061,50	-460.780.297,21	-13.724.886.400,72
2052	23.092.890,00	472.248.927,80	-449.156.037,80	-14.174.042.438,52
2053	22.256.200,61	460.079.933,17	-437.823.732,56	-14.611.866.171,08
2054	21.448.916,81	448.212.707,29	-426.763.790,48	-15.038.629.961,56
2055	20.681.173,66	436.861.821,64	-416.180.647,98	-15.454.810.609,53
2056	19.942.759,45	425.840.754,03	-405.897.994,58	-15.860.708.604,11
2057	19.238.418,39	415.259.330,11	-396.020.911,72	-16.256.729.515,84
2058	18.566.710,09	405.104.310,69	-386.537.600,60	-16.643.267.116,44
2059	17.928.342,26	395.407.095,86	-377.478.753,60	-17.020.745.870,04
2060	17.323.231,96	386.183.021,38	-368.859.789,42	-17.389.605.659,46
2061	16.750.275,91	377.425.224,94	-360.674.949,03	-17.750.280.608,49
2062	16.208.499,03	369.130.307,67	-352.921.808,64	-18.103.202.417,12
2063	15.698.052,42	361.318.761,84	-345.620.709,42	-18.448.823.126,55
2064	15.216.712,21	353.958.384,84	-338.741.672,63	-18.787.564.799,18
2065	14.764.529,32	347.067.788,71	-332.303.259,40	-19.119.868.058,57
2066	14.338.949,92	340.606.182,02	-326.267.232,09	-19.446.135.290,66
2067	13.939.338,37	334.574.441,77	-320.635.103,40	-19.766.770.394,07
2068	13.564.165,27	328.953.353,06	-315.389.187,78	-20.082.159.581,85
2069	13.210.777,74	323.696.864,77	-310.486.087,02	-20.392.645.668,87
2070	12.878.876,56	318.810.413,36	-305.931.536,80	-20.698.577.205,68
2071	12.565.708,37	314.243.881,55	-301.678.173,18	-21.000.255.378,85
2072	12.270.184,27	309.981.830,32	-297.711.646,05	-21.297.967.024,90
2073	11.991.240,39	306.011.039,15	-294.019.798,76	-21.591.986.823,66
2074	11.726.103,03	302.273.841,49	-290.547.738,46	-21.882.534.562,12
2075	11.474.605,63	298.775.581,95	-287.300.976,31	-22.169.835.538,43
2076	11.234.768,84	295.475.544,64	-284.240.775,79	-22.454.076.314,23
2077	11.005.073,84	292.343.690,07	-281.338.616,23	-22.735.414.930,46
2078	10.785.792,93	289.392.567,10	-278.606.774,17	-23.014.021.704,63
2079	10.565.198,49	286.310.112,41	-275.744.913,92	-23.289.766.618,56
2080	10.350.124,10	283.284.182,20	-272.934.058,11	-23.562.700.676,66
2081	10.158.328,34	280.819.255,29	-270.660.926,95	-23.833.361.603,61
2082	9.976.890,25	278.565.776,40	-268.588.886,15	-24.101.950.489,76
2083	9.799.346,10	276.348.055,79	-266.548.709,69	-24.368.499.199,45
2084	9.622.037,64	274.070.011,61	-264.447.973,97	-24.632.947.173,42
2085	9.452.784,76	271.941.103,71	-262.488.318,95	-24.895.435.492,37
2086	9.286.473,71	269.827.685,85	-260.541.212,15	-25.155.976.704,51
2087	9.123.052,99	267.729.624,72	-258.606.571,73	-25.414.583.276,24
2088	8.962.472,04	265.646.787,80	-256.684.315,76	-25.671.267.592,00
2089	8.804.681,15	263.579.043,38	-254.774.362,23	-25.926.041.954,23
2090	8.650.550,42	261.554.570,27	-252.904.019,86	-26.178.945.974,08
2091	8.499.112,95	259.545.494,86	-251.046.381,91	-26.429.992.356,00
2092	8.350.321,61	257.551.696,32	-249.201.374,70	-26.679.193.730,70
2093	8.204.130,11	255.573.054,70	-247.368.924,59	-26.926.562.655,30
2094	8.060.492,93	253.609.450,95	-245.548.958,02	-27.172.111.613,32
2095	7.919.365,39	251.660.766,88	-243.741.401,50	-27.415.853.014,81
2096	7.780.703,55	249.726.885,17	-241.946.181,62	-27.657.799.196,43
2097	7.280.505,30	228.513.770,21	-221.233.264,91	-27.879.032.461,34

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prévio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - TRIBUNAL DE CONTAS
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	14.004.808,60	54.114.005,37	-40.109.196,77	0,00
2023	16.094.884,22	58.640.834,17	-42.545.949,95	-42.545.949,95
2024	13.177.753,26	59.981.698,42	-46.803.945,17	-89.349.895,11
2025	13.071.309,30	61.936.317,03	-48.865.007,72	-138.214.902,83
2026	12.748.528,36	63.016.200,81	-50.267.672,45	-188.482.575,28
2027	12.685.821,12	66.055.865,13	-53.370.044,01	-241.852.619,29
2028	11.987.094,90	68.246.510,01	-56.259.415,11	-298.112.034,40
2029	11.426.637,52	69.892.588,50	-58.465.950,98	-356.577.985,39
2030	10.938.470,29	71.362.155,74	-60.423.685,46	-417.001.670,84
2031	10.413.523,61	72.088.504,86	-61.674.981,25	-478.676.652,09
2032	10.081.339,76	73.368.112,90	-63.286.773,14	-541.963.425,23
2033	9.589.516,69	74.880.495,77	-65.290.979,08	-607.254.404,32
2034	9.043.404,22	77.061.253,04	-68.017.848,82	-675.272.253,14
2035	8.295.536,55	78.619.419,70	-70.323.883,15	-745.596.136,29
2036	7.540.764,44	78.221.108,56	-70.680.344,12	-816.276.480,41
2037	7.288.628,46	79.698.556,50	-72.409.928,04	-888.686.408,45
2038	6.453.872,56	79.420.470,55	-72.966.597,99	-961.653.006,44
2039	6.175.293,45	82.248.324,95	-76.073.031,51	-1.037.726.037,94
2040	5.015.347,38	82.231.758,10	-77.216.410,72	-1.114.942.448,66
2041	4.480.128,12	81.022.788,52	-76.542.660,40	-1.191.485.109,06
2042	4.199.157,10	79.804.085,64	-75.604.928,53	-1.267.090.037,59
2043	3.919.811,74	78.579.890,51	-74.660.078,77	-1.341.750.116,36
2044	3.612.459,22	76.626.142,35	-73.013.683,13	-1.414.763.799,49
2045	3.476.220,96	74.672.463,23	-71.196.242,28	-1.485.960.041,77
2046	3.357.967,69	73.104.032,39	-69.746.064,70	-1.555.706.106,46
2047	3.143.371,87	71.175.968,72	-68.032.596,85	-1.623.738.703,31
2048	3.016.640,89	69.273.576,78	-66.256.935,89	-1.689.995.639,20
2049	2.893.512,69	67.398.621,54	-64.505.108,85	-1.754.500.748,05
2050	2.774.255,94	65.557.716,93	-62.783.460,99	-1.817.284.209,04
2051	2.659.109,26	63.757.106,11	-61.097.996,85	-1.878.382.205,89
2052	2.548.093,43	61.998.985,05	-59.450.891,61	-1.937.833.097,50
2053	2.441.338,39	60.287.767,58	-57.846.429,19	-1.995.679.526,69
2054	2.338.586,75	58.620.209,69	-56.281.622,94	-2.051.961.149,63
2055	2.241.349,25	57.028.842,82	-54.787.493,57	-2.106.748.643,20
2056	2.148.127,58	55.485.710,44	-53.337.582,86	-2.160.086.226,06
2057	2.059.631,57	54.007.451,78	-51.947.820,20	-2.212.034.046,26
2058	1.975.660,96	52.592.291,14	-50.616.630,18	-2.262.650.676,44
2059	1.896.316,34	51.244.670,49	-49.348.354,16	-2.311.999.030,60
2060	1.821.589,48	49.966.855,98	-48.145.266,49	-2.360.144.297,09
2061	1.751.337,08	48.758.272,97	-47.006.935,88	-2.407.151.232,97
2062	1.685.411,93	47.618.151,85	-45.932.739,91	-2.453.083.972,89
2063	1.623.832,46	46.549.289,32	-44.925.456,86	-2.498.009.429,75
2064	1.566.290,27	45.547.329,62	-43.981.039,35	-2.541.990.469,10
2065	1.512.773,80	44.614.286,23	-43.101.512,43	-2.585.091.981,53
2066	1.462.918,41	43.744.264,61	-42.281.346,19	-2.627.373.327,72
2067	1.416.634,09	42.937.360,82	-41.520.726,74	-2.668.894.054,46
2068	1.373.691,66	42.190.403,21	-40.816.711,55	-2.709.710.766,01
2069	1.333.696,62	41.496.191,34	-40.162.494,73	-2.749.873.260,73
2070	1.296.615,81	40.855.749,60	-39.559.133,79	-2.789.432.394,52
2071	1.262.024,70	40.260.727,62	-38.998.702,92	-2.828.431.097,44
2072	1.229.781,39	39.709.281,02	-38.479.499,63	-2.866.910.597,07
2073	1.199.709,81	39.198.556,37	-37.998.846,56	-2.904.909.443,64
2074	1.171.420,06	38.720.387,24	-37.548.967,18	-2.942.458.410,82
2075	1.144.875,56	38.274.949,62	-37.130.074,07	-2.979.588.484,89
2076	1.119.795,61	37.856.341,72	-36.736.546,11	-3.016.325.031,00
2077	1.095.952,11	37.459.702,84	-36.363.750,73	-3.052.688.781,73
2078	1.073.395,59	37.087.107,05	-36.013.711,46	-3.088.702.493,19
2079	1.050.713,43	36.703.601,00	-35.652.887,56	-3.124.355.380,75
2080	1.028.686,98	36.328.821,32	-35.300.134,35	-3.159.655.515,10
2081	1.009.326,77	36.014.720,49	-35.005.393,72	-3.194.660.908,82
2082	991.157,94	35.724.946,19	-34.733.788,24	-3.229.394.697,07
2083	973.406,06	35.439.904,11	-34.466.498,05	-3.263.861.195,12
2084	955.543,01	35.145.508,34	-34.189.965,33	-3.298.051.160,46
2085	938.721,96	34.873.118,97	-33.934.397,01	-3.331.985.557,47
2086	922.192,98	34.602.731,74	-33.680.538,76	-3.365.666.096,23
2087	905.950,97	34.334.329,76	-33.428.378,79	-3.399.094.475,02
2088	889.990,89	34.067.896,29	-33.177.905,39	-3.432.272.380,41
2089	874.307,82	33.803.414,65	-32.929.106,83	-3.465.201.487,24
2090	859.001,86	33.543.816,80	-32.684.814,94	-3.497.886.302,18
2091	843.963,29	33.286.196,78	-32.442.233,48	-3.530.328.535,66
2092	829.187,44	33.030.539,11	-32.201.351,67	-3.562.529.887,33
2093	814.669,71	32.776.828,47	-31.962.158,76	-3.594.492.046,09
2094	800.405,58	32.525.049,62	-31.724.644,04	-3.626.216.690,12
2095	786.390,61	32.275.187,44	-31.488.796,83	-3.657.705.486,96
2096	772.620,44	32.027.226,94	-31.254.606,50	-3.688.960.093,46
2097	712.175,30	29.425.112,11	-28.712.936,81	-3.717.673.030,26

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAUM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prêvio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - MINISTÉRIO PÚBLICO
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	27.094.695,39	92.269.741,79	-65.175.046,39	0,00
2023	26.252.233,39	94.761.380,86	-68.509.147,47	-68.509.147,47
2024	20.181.780,99	99.729.741,77	-79.547.960,78	-148.057.108,25
2025	19.273.972,60	103.010.569,51	-83.736.596,91	-231.793.705,17
2026	18.946.966,66	108.042.529,90	-89.095.563,24	-320.889.268,41
2027	17.908.537,64	111.348.528,54	-93.439.990,90	-414.329.259,31
2028	17.354.576,09	116.820.543,46	-99.465.967,37	-513.795.226,67
2029	15.800.430,37	117.872.092,64	-102.071.662,27	-615.866.888,94
2030	15.332.894,58	119.478.166,18	-104.145.271,60	-720.012.160,54
2031	14.593.588,43	120.514.270,63	-105.920.682,20	-825.932.842,74
2032	14.020.606,05	122.337.499,00	-108.316.892,95	-934.249.735,68
2033	13.034.960,66	121.306.579,34	-108.271.618,68	-1.042.521.354,37
2034	12.927.578,59	123.067.696,42	-110.140.117,83	-1.152.661.472,20
2035	12.092.101,04	124.472.777,62	-112.380.676,58	-1.265.042.148,78
2036	11.206.695,78	125.074.604,59	-113.867.908,81	-1.378.910.057,59
2037	10.454.057,32	125.937.011,45	-115.482.954,14	-1.494.393.011,72
2038	9.441.148,71	124.365.928,98	-114.924.780,27	-1.609.317.792,00
2039	9.073.841,50	123.746.237,13	-114.672.395,63	-1.723.990.187,62
2040	8.444.519,30	122.616.857,46	-114.172.338,16	-1.838.162.525,78
2041	7.896.741,68	120.813.457,45	-112.916.715,77	-1.951.079.241,55
2042	7.413.197,30	118.010.860,73	-110.597.663,43	-2.061.676.904,98
2043	7.197.573,01	115.720.211,67	-108.522.638,66	-2.170.199.543,64
2044	6.897.298,59	113.948.761,51	-107.051.462,92	-2.277.251.006,57
2045	6.426.708,25	111.152.941,32	-104.726.233,07	-2.381.977.239,64
2046	6.196.588,44	108.382.990,02	-102.186.401,58	-2.484.163.641,22
2047	5.972.418,86	105.644.723,96	-99.672.305,10	-2.583.835.946,32
2048	5.754.633,94	102.947.537,87	-97.192.903,94	-2.681.028.850,26
2049	5.543.127,41	100.292.384,84	-94.749.257,44	-2.775.778.107,70
2050	5.338.134,67	97.686.263,36	-92.348.128,69	-2.868.126.236,38
2051	5.139.977,46	95.137.261,38	-89.997.283,91	-2.958.123.520,30
2052	4.948.550,55	92.646.749,31	-87.698.198,76	-3.045.821.719,05
2053	4.763.962,71	90.219.651,75	-85.455.689,04	-3.131.277.408,09
2054	4.585.854,02	87.852.059,84	-83.266.205,82	-3.214.543.613,91
2055	4.416.168,19	85.583.407,70	-81.167.239,50	-3.295.710.853,41
2056	4.252.839,36	83.378.647,13	-79.125.807,77	-3.374.836.661,19
2057	4.096.773,98	81.257.993,87	-77.161.219,89	-3.451.997.881,08
2058	3.947.627,32	79.218.460,11	-75.270.832,79	-3.527.268.713,86
2059	3.805.596,02	77.266.597,82	-73.461.001,80	-3.600.729.715,66
2060	3.670.663,36	75.405.375,74	-71.734.712,37	-3.672.464.428,04
2061	3.542.499,41	73.632.408,03	-70.089.908,62	-3.742.554.336,66
2062	3.420.960,35	71.947.695,96	-68.526.735,61	-3.811.081.072,27
2063	3.306.130,20	70.355.766,37	-67.049.636,18	-3.878.130.708,45
2064	3.197.452,32	68.849.429,49	-65.651.977,17	-3.943.782.685,62
2065	3.095.097,26	67.434.077,72	-64.338.980,46	-4.008.121.666,08
2066	2.998.495,01	66.101.518,30	-63.103.023,29	-4.071.224.689,38
2067	2.907.517,03	64.852.009,29	-61.944.492,26	-4.133.169.181,64
2068	2.821.907,36	63.682.655,62	-60.860.748,26	-4.194.029.929,90
2069	2.741.182,74	62.585.534,13	-59.844.351,39	-4.253.874.281,30
2070	2.665.229,29	61.561.164,16	-58.895.934,87	-4.312.770.216,17
2071	2.593.650,22	60.602.172,32	-58.008.522,10	-4.370.778.738,27
2072	2.526.118,50	59.704.521,94	-57.178.403,44	-4.427.957.141,71
2073	2.462.579,13	58.867.855,00	-56.405.275,87	-4.484.362.417,58
2074	2.402.364,22	58.080.180,86	-55.677.816,64	-4.540.040.234,22
2075	2.345.546,92	57.344.030,56	-54.998.483,64	-4.595.038.717,86
2076	2.291.673,42	56.651.270,13	-54.359.596,71	-4.649.398.314,57
2077	2.240.489,90	55.997.131,57	-53.756.641,67	-4.703.154.956,24
2078	2.191.998,10	55.383.510,22	-53.191.512,12	-4.756.346.468,36
2079	2.141.636,11	54.723.024,48	-52.581.388,37	-4.808.927.856,72
2080	2.092.388,43	54.071.701,91	-51.979.313,49	-4.860.907.170,21
2081	2.052.119,71	53.581.889,30	-51.529.769,59	-4.912.436.939,79
2082	2.015.225,65	53.148.897,18	-51.133.671,53	-4.963.570.611,33
2083	1.979.170,44	52.723.328,13	-50.744.157,70	-5.014.314.769,03
2084	1.943.160,62	52.286.364,14	-50.343.203,52	-5.064.657.972,55
2085	1.908.778,28	51.877.462,16	-49.968.683,88	-5.114.626.656,43
2086	1.874.988,90	51.471.444,44	-49.596.455,54	-5.164.223.111,97
2087	1.841.782,09	51.068.284,52	-49.226.502,44	-5.213.449.614,41
2088	1.809.147,66	50.667.956,10	-48.858.808,45	-5.262.308.422,86
2089	1.777.075,59	50.270.432,99	-48.493.357,41	-5.310.801.780,26
2090	1.745.955,54	49.884.157,54	-48.138.202,00	-5.358.939.982,26
2091	1.715.378,35	49.500.804,83	-47.785.426,48	-5.406.725.408,74
2092	1.685.334,51	49.120.351,64	-47.435.017,13	-5.454.160.425,87
2093	1.655.814,69	48.742.774,91	-47.086.960,22	-5.501.247.386,09
2094	1.626.809,72	48.368.051,75	-46.741.242,03	-5.547.988.628,12
2095	1.598.310,58	47.996.159,43	-46.397.848,84	-5.594.386.476,96
2096	1.570.308,44	47.627.075,37	-46.056.766,93	-5.640.443.243,90
2097	1.447.240,03	44.154.882,01	-42.707.641,98	-5.683.150.885,88

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prévio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - EXECUTIVO
2024

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c = a - b)	(d = D. Exercício Anterior + c)
2022	168.093.531,41	2.039.916.325,03	-1.871.822.793,62	131.920.512,32
2023	181.733.677,87	2.324.217.035,85	-2.142.483.357,98	-2.010.562.845,66
2024	145.253.213,56	2.356.137.445,97	-2.210.884.232,42	-4.221.447.078,08
2025	142.163.039,03	2.397.685.617,38	-2.255.522.578,35	-6.476.969.656,43
2026	136.186.976,43	2.429.288.582,74	-2.293.101.606,31	-8.770.071.262,74
2027	129.883.290,62	2.452.074.127,45	-2.322.190.836,83	-11.092.262.099,57
2028	124.063.361,30	2.502.030.818,80	-2.377.967.457,50	-13.470.229.557,07
2029	107.910.000,51	2.512.275.268,61	-2.404.365.268,10	-15.874.594.825,17
2030	99.866.817,07	2.515.010.710,26	-2.415.143.893,20	-18.289.738.718,36
2031	91.567.514,94	2.503.503.725,20	-2.411.936.210,27	-20.701.674.928,63
2032	85.649.813,39	2.481.862.778,78	-2.396.212.965,39	-23.097.887.894,02
2033	81.333.997,24	2.467.050.428,05	-2.385.716.430,81	-25.483.604.324,82
2034	74.104.702,54	2.445.987.144,87	-2.371.882.442,33	-27.855.486.767,15
2035	68.268.700,00	2.403.929.980,34	-2.335.661.280,33	-30.191.148.047,49
2036	64.328.964,91	2.356.922.084,17	-2.292.593.119,26	-32.483.741.166,74
2037	58.358.944,39	2.295.677.320,92	-2.237.318.376,53	-34.721.059.543,27
2038	54.086.484,02	2.241.234.457,09	-2.187.147.973,07	-36.908.207.516,34
2039	47.710.090,92	2.173.700.729,54	-2.125.990.638,61	-39.034.198.154,96
2040	44.273.172,02	2.103.958.070,58	-2.059.684.898,56	-41.093.883.053,52
2041	41.153.321,99	2.031.343.588,32	-1.990.190.266,33	-43.084.073.319,85
2042	38.310.238,92	1.956.430.954,53	-1.918.120.715,62	-45.002.194.035,47
2043	35.931.128,32	1.880.055.918,89	-1.844.124.790,57	-46.846.318.826,04
2044	33.882.769,48	1.803.304.981,36	-1.769.422.211,88	-48.615.741.037,92
2045	31.979.147,20	1.727.204.864,80	-1.695.225.717,60	-50.310.966.755,53
2046	30.011.831,80	1.651.040.064,77	-1.621.028.232,97	-51.931.994.988,50
2047	28.214.136,55	1.575.488.769,37	-1.547.274.632,82	-53.479.269.621,32
2048	26.488.490,14	1.500.664.712,36	-1.474.176.222,22	-54.953.445.843,53
2049	24.887.684,37	1.426.882.010,72	-1.401.994.326,35	-56.355.440.169,89
2050	23.369.995,97	1.354.799.851,60	-1.331.429.855,63	-57.686.870.025,52
2051	21.861.346,63	1.284.480.797,75	-1.262.619.451,12	-58.949.489.476,63
2052	20.409.931,40	1.215.917.952,35	-1.195.508.020,95	-60.144.997.497,59
2053	19.042.486,68	1.149.321.389,02	-1.130.278.902,35	-61.275.276.399,93
2054	17.756.792,84	1.084.657.454,12	-1.066.900.661,28	-62.342.177.061,21
2055	16.550.146,08	1.023.459.379,96	-1.006.909.233,88	-63.349.086.295,09
2056	15.400.190,37	964.415.863,78	-949.015.673,41	-64.298.101.968,50
2057	14.317.389,29	908.311.277,52	-893.993.888,24	-65.192.095.856,73
2058	13.298.563,75	855.066.253,98	-841.767.690,23	-66.033.863.546,97
2059	12.345.593,60	804.885.781,89	-792.540.188,29	-66.826.403.735,26
2060	11.458.450,14	757.876.378,61	-746.417.928,46	-67.572.821.663,72
2061	10.634.527,35	714.018.881,21	-703.384.353,87	-68.276.206.017,59
2062	9.871.985,69	673.273.749,87	-663.401.764,17	-68.939.607.781,76
2063	9.171.466,73	635.768.577,82	-626.597.111,09	-69.566.204.892,85
2064	8.527.885,32	601.307.003,78	-592.779.118,46	-70.158.984.011,31
2065	7.941.981,18	569.971.976,17	-562.029.994,99	-70.721.014.006,30
2066	7.408.098,59	541.490.957,32	-534.082.858,74	-71.255.096.865,04
2067	6.924.971,88	515.868.541,38	-508.943.569,50	-71.764.040.434,54
2068	6.489.524,04	492.951.934,74	-486.462.410,70	-72.250.502.845,24
2069	6.096.197,89	472.399.168,31	-466.302.970,42	-72.716.805.815,66
2070	5.744.300,62	454.262.235,17	-448.517.934,55	-73.165.323.750,21
2071	5.428.373,17	438.136.696,53	-432.708.323,36	-73.598.032.073,57
2072	5.145.814,47	423.943.992,65	-418.798.178,18	-74.016.830.251,75
2073	4.894.887,17	411.537.123,94	-406.642.236,78	-74.423.472.488,52
2074	4.669.270,13	400.540.939,40	-395.871.669,27	-74.819.344.157,79
2075	4.469.038,59	390.954.478,67	-386.485.440,08	-75.205.829.597,87
2076	4.289.781,27	382.504.525,00	-378.214.743,73	-75.584.044.341,61
2077	4.128.424,81	374.957.929,06	-370.829.504,25	-75.954.873.845,86
2078	3.985.519,84	368.415.652,79	-364.430.132,95	-76.319.303.978,80
2079	3.828.665,04	361.423.645,85	-357.594.980,81	-76.676.898.959,61
2080	3.677.903,40	354.770.161,38	-351.092.257,98	-77.027.991.217,60
2081	3.585.476,56	350.522.118,58	-346.936.642,02	-77.374.927.859,62
2082	3.513.913,83	347.226.119,17	-343.712.205,34	-77.718.640.064,96
2083	3.445.333,76	344.069.056,53	-340.623.722,77	-78.059.263.787,73
2084	3.371.607,06	340.395.391,59	-337.023.784,53	-78.396.287.572,26
2085	3.310.079,33	337.676.872,80	-334.366.793,48	-78.730.654.365,74
2086	3.249.569,81	334.975.677,65	-331.726.107,84	-79.062.380.473,58
2087	3.190.060,69	332.291.612,95	-329.101.552,27	-79.391.482.025,85
2088	3.131.534,46	329.624.486,16	-326.492.951,71	-79.717.974.977,55
2089	3.073.973,92	326.974.105,35	-323.900.131,43	-80.041.875.108,98
2090	3.020.037,26	324.458.308,77	-321.438.271,51	-80.363.313.380,50
2091	2.967.032,79	321.961.236,69	-318.994.203,89	-80.682.307.584,39
2092	2.914.944,20	319.482.734,32	-316.567.790,12	-80.998.875.374,51
2093	2.863.755,45	317.022.647,94	-314.158.892,49	-81.313.034.267,00
2094	2.813.450,80	314.580.824,81	-311.767.374,01	-81.624.801.641,01
2095	2.764.014,78	312.157.113,21	-309.393.098,43	-81.934.194.739,43
2096	2.715.432,19	309.751.362,41	-307.035.930,22	-82.241.230.669,65
2097	2.372.685,34	291.121.151,71	-288.748.466,37	-82.529.979.136,03

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prévio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAISPROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - DEFENSORIA PÚBLICA
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

R\$

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c = a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d = D. Exercício Anterior + c)
2022	2.665.309,57	23.704.014,88	-21.038.705,30	0,00
2023	2.960.537,80	27.475.747,80	-24.515.210,00	-24.515.210,00
2024	2.456.110,03	27.687.453,84	-25.231.343,80	-49.746.553,80
2025	2.450.434,85	27.897.155,66	-25.446.720,81	-75.193.274,61
2026	2.434.742,91	27.982.625,46	-25.547.882,55	-100.741.157,16
2027	2.412.517,38	27.978.463,75	-25.565.946,36	-126.307.103,53
2028	2.383.963,74	27.884.834,28	-25.500.870,54	-151.807.974,07
2029	2.349.299,26	27.702.136,55	-25.352.837,29	-177.160.811,37
2030	2.309.194,03	27.437.368,12	-25.128.174,09	-202.288.985,46
2031	2.265.430,65	27.117.489,73	-24.852.059,08	-227.141.044,54
2032	2.218.256,53	26.744.228,55	-24.525.972,02	-251.667.016,56
2033	2.167.933,79	26.319.576,06	-24.151.642,27	-275.818.658,82
2034	2.118.928,24	25.902.356,35	-23.783.428,11	-299.602.086,93
2035	2.058.975,78	25.325.805,77	-23.266.829,99	-322.868.916,93
2036	1.989.151,25	24.600.091,35	-22.610.940,10	-345.479.857,03
2037	1.913.582,97	23.778.297,10	-21.864.714,13	-367.344.571,16
2038	1.860.521,30	23.282.060,79	-21.421.539,50	-388.766.110,65
2039	1.702.084,08	22.428.845,93	-20.726.761,86	-409.492.872,51
2040	1.627.337,08	21.564.541,45	-19.937.204,38	-429.430.076,88
2041	1.553.005,60	20.687.124,50	-19.134.118,90	-448.564.195,79
2042	1.479.590,73	19.804.204,71	-18.324.613,98	-466.888.809,77
2043	1.407.256,23	18.918.281,89	-17.511.025,66	-484.399.835,42
2044	1.336.174,41	18.032.119,28	-16.695.944,87	-501.095.780,29
2045	1.266.493,85	17.147.853,47	-15.881.359,62	-516.977.139,91
2046	1.220.551,51	16.635.573,45	-15.415.021,94	-532.392.161,85
2047	1.070.514,97	15.757.573,24	-14.687.058,27	-547.079.220,12
2048	1.005.622,62	14.891.686,19	-13.886.063,57	-560.965.283,69
2049	964.910,87	14.417.106,35	-13.452.195,48	-574.417.479,18
2050	820.596,34	13.574.735,33	-12.754.138,99	-587.171.618,17
2051	761.859,65	12.753.182,78	-11.991.323,13	-599.162.941,30
2052	705.570,66	11.953.900,61	-11.248.329,95	-610.411.271,25
2053	651.835,32	11.179.501,78	-10.527.666,47	-620.938.937,72
2054	600.479,86	10.428.122,21	-9.827.642,35	-630.766.580,06
2055	552.581,81	9.718.530,77	-9.165.948,95	-639.932.529,01
2056	507.102,70	9.034.773,74	-8.527.671,04	-648.460.200,05
2057	464.552,07	8.386.449,38	-7.921.897,31	-656.382.097,36
2058	424.805,37	7.772.656,83	-7.347.851,47	-663.729.948,83
2059	387.927,97	7.195.808,13	-6.807.880,16	-670.537.828,99
2060	353.919,13	6.657.189,20	-6.303.270,07	-676.841.099,06
2061	322.703,49	6.156.707,71	-5.834.004,22	-682.675.103,28
2062	294.173,51	5.693.801,96	-5.399.628,45	-688.074.731,73
2063	268.336,97	5.269.939,15	-5.001.602,18	-693.076.333,91
2064	245.003,26	4.882.876,35	-4.637.873,09	-697.714.207,01
2065	224.139,51	4.533.382,11	-4.309.242,60	-702.023.449,61
2066	205.505,95	4.218.208,71	-4.012.702,76	-706.036.152,37
2067	189.044,29	3.937.401,14	-3.748.356,85	-709.784.509,22
2068	174.589,41	3.689.010,04	-3.514.420,63	-713.298.929,85
2069	161.860,92	3.468.782,50	-3.306.921,58	-716.605.851,43
2070	150.849,71	3.277.416,11	-3.126.566,39	-719.732.417,82
2071	141.234,74	3.109.730,31	-2.968.495,57	-722.700.913,39
2072	132.940,77	2.964.915,01	-2.831.974,24	-725.532.887,63
2073	125.819,73	2.840.911,43	-2.715.091,70	-728.247.979,34
2074	119.623,46	2.733.303,26	-2.613.679,80	-730.861.659,13
2075	114.310,73	2.641.885,02	-2.527.574,29	-733.389.233,42
2076	109.699,52	2.563.394,97	-2.453.695,46	-735.842.928,88
2077	105.624,83	2.494.885,50	-2.389.260,67	-738.232.189,55
2078	102.135,27	2.437.644,88	-2.335.509,61	-740.567.699,16
2079	98.651,61	2.377.647,81	-2.278.996,20	-742.846.695,36
2080	95.428,03	2.321.842,61	-2.226.414,58	-745.073.109,94
2081	93.085,61	2.288.039,37	-2.194.953,76	-747.268.063,71
2082	91.148,36	2.263.529,43	-2.172.381,07	-749.440.444,78
2083	89.305,22	2.240.509,86	-2.151.204,64	-751.591.649,42
2084	87.201,30	2.211.102,88	-2.123.901,58	-753.715.551,00
2085	85.643,23	2.193.203,71	-2.107.560,48	-755.823.111,48
2086	84.111,68	2.175.410,88	-2.091.299,20	-757.914.410,68
2087	82.606,19	2.157.723,05	-2.075.116,86	-759.989.527,54
2088	81.126,30	2.140.138,87	-2.059.012,57	-762.048.540,11
2089	79.671,57	2.122.657,00	-2.042.985,43	-764.091.525,54
2090	78.275,51	2.106.310,65	-2.028.035,14	-766.119.560,68
2091	76.903,74	2.090.084,63	-2.013.180,90	-768.132.741,58
2092	75.555,82	2.073.977,94	-1.998.422,12	-770.131.163,69
2093	74.231,34	2.057.989,54	-1.983.758,20	-772.114.921,89
2094	72.929,90	2.042.118,44	-1.969.188,54	-774.084.110,43
2095	71.651,08	2.026.363,63	-1.954.712,56	-776.038.822,99
2096	70.394,49	2.010.724,12	-1.940.329,64	-777.979.152,63
2097	66.551,73	1.831.347,17	-1.764.795,44	-779.743.948,07

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prévio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - PLANO FINANCEIRO - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
2024

AMF - DEMONSTRATIVO VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a")

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c = a - b)	(d = D. Exercício Anterior + c)
2022	15.145.656,82	55.729.859,45	-40.584.202,64	0,00
2023	15.716.096,45	60.878.671,44	-45.162.574,99	-45.162.574,99
2024	12.839.092,44	63.111.449,30	-50.272.356,86	-95.434.931,85
2025	12.558.356,87	66.094.258,33	-53.535.901,46	-148.970.833,32
2026	12.077.821,01	69.181.343,58	-57.103.522,57	-206.074.355,88
2027	11.534.917,44	72.969.361,45	-61.434.444,01	-267.508.799,89
2028	10.678.115,72	75.743.041,54	-65.064.925,82	-332.573.725,71
2029	9.967.649,28	77.488.283,75	-67.520.634,47	-400.094.360,18
2030	9.494.172,61	79.808.824,89	-70.314.652,28	-470.409.012,46
2031	8.777.262,86	81.439.129,32	-72.661.866,45	-543.070.878,92
2032	8.175.414,81	82.379.164,35	-74.203.749,54	-617.274.628,46
2033	7.775.378,31	84.217.000,08	-76.441.621,77	-693.716.250,23
2034	7.097.879,16	85.658.865,47	-78.560.986,31	-772.277.236,54
2035	6.496.728,78	86.608.818,51	-80.112.089,73	-852.389.326,27
2036	5.868.759,38	86.061.354,65	-80.192.595,27	-932.581.921,54
2037	5.539.958,57	85.343.333,38	-79.803.374,81	-1.012.385.296,36
2038	5.221.905,09	84.808.794,01	-79.586.888,92	-1.091.972.185,27
2039	4.842.086,25	84.041.599,63	-79.199.513,38	-1.171.171.698,65
2040	4.502.941,18	83.042.023,20	-78.539.082,03	-1.249.710.780,68
2041	4.188.736,75	81.489.611,99	-77.300.875,24	-1.327.011.655,92
2042	3.956.803,25	79.497.336,46	-75.540.533,22	-1.402.552.189,14
2043	3.871.972,32	78.380.449,49	-74.508.477,17	-1.477.060.666,31
2044	3.552.172,79	76.600.187,98	-73.048.015,19	-1.550.108.681,50
2045	3.377.086,09	74.598.217,80	-71.221.131,70	-1.621.329.813,21
2046	3.255.788,20	72.610.883,10	-69.355.094,90	-1.690.684.908,11
2047	3.137.378,93	70.643.172,10	-67.505.793,17	-1.758.190.701,28
2048	3.022.127,15	68.702.445,90	-65.680.318,74	-1.823.871.020,02
2049	2.910.050,58	66.790.322,97	-63.880.272,39	-1.887.751.292,41
2050	2.801.377,27	64.913.327,76	-62.111.950,49	-1.949.863.242,90
2051	2.696.306,63	63.077.819,61	-60.381.512,97	-2.010.244.755,87
2052	2.594.856,96	61.285.836,80	-58.690.979,84	-2.068.935.735,71
2053	2.497.137,38	59.541.768,35	-57.044.630,97	-2.125.980.366,68
2054	2.402.927,55	57.842.352,07	-55.439.424,53	-2.181.419.791,21
2055	2.313.507,20	56.220.351,08	-53.906.843,88	-2.235.326.635,09
2056	2.227.605,61	54.647.455,69	-52.419.850,08	-2.287.746.485,17
2057	2.145.822,96	53.140.430,59	-50.994.607,62	-2.338.741.092,79
2058	2.067.989,06	51.697.375,98	-49.629.386,92	-2.388.370.479,71
2059	1.994.185,23	50.322.924,85	-48.328.739,62	-2.436.699.219,34
2060	1.924.402,32	49.019.390,93	-47.094.988,61	-2.483.794.207,95
2061	1.858.520,07	47.785.968,33	-45.927.448,27	-2.529.721.656,21
2062	1.796.410,13	46.622.009,99	-44.825.599,86	-2.574.547.256,07
2063	1.738.084,43	45.530.487,77	-43.792.403,34	-2.618.339.659,41
2064	1.683.283,07	44.506.758,03	-42.823.474,96	-2.661.163.134,38
2065	1.631.989,43	43.553.249,61	-41.921.260,18	-2.703.084.394,55
2066	1.583.894,47	42.663.885,90	-41.079.991,43	-2.744.164.385,98
2067	1.538.920,05	41.838.784,29	-40.299.864,25	-2.784.464.250,23
2068	1.496.868,66	41.074.880,68	-39.578.012,03	-2.824.042.262,26
2069	1.457.402,85	40.365.034,17	-38.907.631,32	-2.862.949.893,58
2070	1.420.494,33	39.710.179,97	-38.289.685,64	-2.901.239.579,22
2071	1.385.777,09	39.102.282,26	-37.716.505,17	-2.938.956.084,39
2072	1.353.132,44	38.539.241,15	-37.186.108,71	-2.976.142.193,11
2073	1.322.404,78	38.018.604,28	-36.696.199,50	-3.012.838.392,61
2074	1.293.265,55	37.531.865,66	-36.238.600,12	-3.049.076.992,72
2075	1.265.678,86	37.079.517,70	-35.813.838,83	-3.084.890.831,56
2076	1.239.407,07	36.655.485,54	-35.416.078,46	-3.120.306.910,02
2077	1.214.253,85	36.255.027,64	-35.040.773,79	-3.155.347.683,82
2078	1.190.261,96	35.880.150,30	-34.689.888,34	-3.190.037.572,16
2079	1.166.299,79	35.489.559,99	-34.323.260,20	-3.224.360.832,36
2080	1.142.979,09	35.107.396,51	-33.964.417,42	-3.258.325.249,78
2081	1.121.872,06	34.798.081,28	-33.676.209,22	-3.292.001.459,00
2082	1.101.818,48	34.516.798,11	-33.414.979,63	-3.325.416.438,63
2083	1.082.198,21	34.240.343,19	-33.158.144,97	-3.358.574.583,61
2084	1.062.564,34	33.954.296,20	-32.891.731,86	-3.391.466.315,47
2085	1.043.891,67	33.690.435,64	-32.646.543,97	-3.424.112.859,44
2086	1.025.543,98	33.428.491,25	-32.402.947,27	-3.456.515.806,71
2087	1.007.515,56	33.168.446,46	-32.160.930,90	-3.488.676.737,61
2088	989.800,84	32.910.284,82	-31.920.483,98	-3.520.597.221,59
2089	972.394,32	32.653.989,97	-31.681.595,65	-3.552.278.817,25
2090	955.373,04	32.403.177,65	-31.447.804,61	-3.583.726.621,86
2091	938.649,27	32.154.272,33	-31.215.623,06	-3.614.942.244,92
2092	922.217,81	31.907.259,04	-30.985.041,24	-3.645.927.286,15
2093	906.073,54	31.662.122,92	-30.756.049,38	-3.676.683.335,53
2094	890.211,43	31.418.849,20	-30.528.637,77	-3.707.211.973,31
2095	874.626,55	31.177.423,24	-30.302.796,69	-3.737.514.770,00
2096	859.314,04	30.937.830,49	-30.078.516,45	-3.767.593.286,45
2097	822.259,14	28.775.594,15	-27.953.335,01	-3.795.546.621,46

FONTE: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAEM.

Notas:

1 - Projeção atuarial elaborada em 18/01/2023

2 - Os valores das despesas previdenciárias estão baseados no estudo atuarial de 2023.

3 - Este Demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Valores das receitas da Contribuição Patronal e receitas Previdenciárias projetados com acréscimo de 1% a.a. a partir do exercício de 2024.

4 - Conforme Parecer Prévio 00072-2020-1 do TCE, as Provisões Matemáticas Previdenciárias do Fundo Financeiro devem ser individualizadas por Poder.

• **Demonstrativo VII:** Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V)

METODOLOGIA PARA ESTIMATIVA DE GASTOS TRIBUTÁRIOS PARA LDO 2024 - ÍNDICE DE RECOLHIMENTO

GASTOS TRIBUTÁRIOS PARA 2024

1. Introdução

O objetivo desse levantamento é apresentar uma estimativa de gastos tributários do Espírito Santo para o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, visando atender o § 6º do art. 165 da Constituição Federal (CF) e o inciso II do art. 5º da Lei Complementar nº 101 (LRF). Estas normas atribuem ao Poder Executivo a obrigatoriedade de apresentação dos efeitos de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios

concedidos, determinando, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) esteja acompanhada de medidas compensatórias.

Poucos especialistas têm entendimentos convergentes sobre definição destes gastos, prejudicando o desenvolvimento de políticas públicas sobre tais "benefícios", bem como o acompanhamento, fiscalização e monitoramento das atividades beneficiadas. A Receita Federal do Brasil (RFB) adota o seguinte conceito:

São gastos indiretos do governo realizados por intermédio do sistema tributário, visando a atender objetivos econômicos e sociais. São explicitados na norma que referencia o tributo, constituindo-se uma exceção ao sistema tributário, reduzindo a arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte. Têm caráter compensatório, quando o governo não atende adequadamente a população quanto aos serviços de sua responsabilidade, ou tem caráter incentivador, quando o governo tem intenção de desenvolver determinado setor ou região (SRF, 2014; disponível em <<http://www.receita.fazenda.gov.br/publico/estudotributario/BensTributarios/2011/DGTEfetivo2011Serie2009a2013.pdf>>)

Como não há metodologia uniforme para mensurar estes gastos, cada ente da Federação adota procedimento próprio. O método empregado neste demonstrativo compreende os gastos tributários de ICMS e IPVA, previstos nos Decretos nº 1.008-R e 1.090-R de 2002, cujos valores estão consolidados por segmentos, contemplando operações de entradas e saída de mercadorias. Além disso, prevê para os próximos exercícios benefícios fiscais relacionados às Taxas.

Para calcular a renúncia de ICMS utilizou-se o conceito de ICMS Potencial, *i.e.*, montante do tributo que poderia ser obtido pelo Estado na hipótese de não concessão de benefício ou incentivo fiscal. Na renúncia de IPVA, utilizou-se o banco de dados do Detrannet para investigar as seguintes entidades e veículos que possuem isenção ou redução do imposto: veículos 1º emplacamento, veículos com mais de 15 anos, veículos oficiais, veículos de deficientes físicos, ônibus em linhas de transporte urbano ou na execução dos serviços de transporte rodoviário de pessoas, locadoras, táxis, veículos perdidos por roubo ou sinistro e outros veículos (templo religioso, empresa pública, ambulância, assistência social, instituição educacional, entidade sindical, partido político, descaracterização da posse e diplomático).

Não foi possível estimar a renúncia fiscal de benefícios já concedidos para o ITCMD e Taxas por falta de informações sistematizadas sobre estes tributos. Espera-se que o novo sistema de controle de guias de transmissão de ITCMD contemple essa possibilidade.

2. Gasto tributário com ICMS

O gasto tributário com ICMS resulta da diferença entre o ICMS potencial e o ICMS real, calculado a partir das Escriturações Fiscais - EFD - enviadas no ano de 2022. Cada setor contemplado pelo Programa de Competitividade Sistêmica do Estado do Espírito Santo (COMPETE) foi comparado com as empresas do mesmo setor que realizam a apuração de impostos por meio do regime débito e crédito e que não gozaram do referido benefício. As informações foram tratadas em ferramenta de Business Intelligence (BI).

A intenção é obter o *índice de recolhimento* dos contribuintes que apuram o tributo pelo regime normal de apuração, baseado no faturamento dessas empresas, para aplicá-lo na análise das empresas beneficiárias do COMPETE.

Com relação aos benefícios concedidos em 2022, por meio das Leis 11.620/2022, 11.660/2022, 11.765/2022, 11.769/2022, 11.758/2022, 11.764/2022, a renúncia de receitas correspondente é a estimativa de perdas de arrecadação levantada por meio do sistema BI da Secretaria da Fazenda do Estado.

2.1 Empresas analisadas

No primeiro momento, para se identificar o índice, foi necessário fazer uma correlação entre cada um dos setores contemplados pelo referido benefício e o código de divisão CNAE mais representativo de cada um deles. Dessa forma, chegou-se à seguinte correspondência:

TIPO DE COMPETE	DIVISÃO DE CNAE CONSIDERADA
COMPETE INDÚSTRIA DE AÇÚCAR	AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS
COMPETE INDÚSTRIA DE CAFÉ TORRADO E MOÍDO	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
COMPETE INDÚSTRIA DE TEMPEROS E CONDIMENTOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
COMPETE INDÚSTRIA DE RAÇÕES	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
COMPETE INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
COMPETE INDÚSTRIA DE AGUARDENTE DE CANA-DE-AÇÚCAR, MELAÇO E OUTROS	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
COMPETE INDÚSTRIA DE CERVEJA ARTESANAL	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS
COMPETE INDÚSTRIA DE VESTUÁRIO, CONFECÇÕES E CALÇADOS	CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
COMPETE INDÚSTRIA DE EMBALAGEM DE MATERIAL PLÁSTICO, DE PAPEL E PAPELÃO E DE RECICL. PLÁSTICA	FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL
COMPETE INDÚSTRIA GRÁFICA	IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES
COMPETE INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
COMPETE INDÚSTRIA DE TINTAS E COMPLEMENTOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
COMPETE INDÚSTRIA DE ARGAMASSA, CIMENTOS E CONCRETOS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
COMPETE INDÚSTRIA DE MOAGEM DE CALCÁRIOS E MÁRMORES	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS

COMPETE INDÚSTRIA DE ROCHAS ORNAMENTAIS	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS
COMPETE INDÚSTRIA METALMECÂNICA	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
COMPETE INDÚSTRIA DE MÓVEIS SOB ENCOMENDA	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
COMPETE INDÚSTRIA MOVELEIRA	FABRICAÇÃO DE MÓVEIS
COMPETE COMERCIAL ATACADISTA	COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS
COMP VENDA NÃO PRESENCIAL	COMÉRCIO VAREJISTA
COMPETE TRANSPORTE AÉREO	TRANSPORTE AÉREO
COMPETE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS	TRANSPORTE TERRESTRE
COMPETE BARES E RESTAURANTES	ALIMENTAÇÃO

Portanto, as empresas que possuem algum dos CNAE's listados acima como o seu principal foram incluídas na análise.

2.2 Operações consideradas

As operações das empresas do regime ordinário e as das integrantes do Programa COMPETE foram tabuladas calculando-se os respectivos valores de faturamento.

2.2.1 O Faturamento e Arrecadação

A equação para se chegar ao faturamento é a soma das saídas para dentro, fora do Estado e exterior, exceto os seguintes CFOPs macros: 5.200, 5.450, 5.550, 5.600, 5.900, 6.200, 6.550, 6.600, 6.900, 7.250, 7.300, 7.550 e 7.900, consideradas operações não tributadas.

Já no que diz respeito ao levantamento da arrecadação de cada um dos analisados, não foram considerados os códigos de receita relacionados a ações fiscais, dívida ativa, multas, juros e correção, já que representam recolhimentos que não estão diretamente relacionados às operações normais das empresas.

2.2.2 Índice de recolhimento

O índice de recolhimento foi calculado considerando-se as empresas de cada um dos setores examinados, pertencentes ao regime ordinário (débito e crédito do imposto), excluídas as beneficiárias do Programa COMPETE. O respectivo índice é o resultado da divisão dos valores de ICMS recolhido pelo seu respectivo faturamento. O intuito de segregar por setores é realizar um esforço comparativo entre semelhantes.

Estes valores foram classificados em ordem crescente, excluindo-se os índices de recolhimento considerados outliers (maiores que 27% e menores que 0,1%).

2.3 ICMS potencial

O ICMS potencial corresponde ao valor do tributo que poderia ser alcançado ou obtido pelo Estado, na hipótese de não concessão de benefício ou incentivo, conforme apurado na equação descrita abaixo, para cada um dos setores analisados:

ICMS Potencial = (Faturamento x Índice de Recolhimento)

2.3.1 ICMS real

O ICMS real é o valor do tributo arrecadado pelos contribuintes do imposto, que possuem benefício ou incentivo fiscal.

ICMS Real = (ICMS arrecadado)

Presume-se, nesta situação, que os contribuintes beneficiados estejam registrando corretamente o valor contábil de suas operações de entrada e saída, conforme declarado nas EFDs. A **renúncia fiscal ou gasto tributário com ICMS** corresponde à diferença entre os valores "ICMS potencial" (apurado sem o benefício) e "ICMS real" (apurado com o benefício).

Gasto tributário ICMS = ICMS potencial - ICMS real

3. Gasto tributário com IPVA

O gasto tributário com IPVA representa 7,27% da renúncia total do Estado de impostos, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita - LDO 2024. Os cálculos foram realizados com base em informações do Detranet e compreende as seguintes entidades e veículos:

- I) veículos com mais de 15 anos;
- II) veículo oficial;
- III) veículos de 1º emplacamento;
- IV) locadoras;
- V) deficientes físicos;
- VI) perda por roubo ou sinistro;
- VII) ônibus em linhas de transporte urbano ou transporte rodoviário de pessoas;
- VIII) táxis;
- IX) outros veículos (templo religioso, empresa pública, ambulância, assistência social, instituição educacional, entidade sindical, partido político, descaracterização da posse e diplomático); e
- X) outros benefícios.

Para o item III, veículos de 1º emplacamento, a renúncia corresponde à base de cálculo reduzida em 50%, multiplicada pela alíquota de 2%, considerando a proporcionalidade de meses no ano de aquisição do veículo. Para os itens II a X estão previstas isenções do imposto, ou seja, a renúncia compreende o somatório das bases de cálculo de cada veículo multiplicado por sua respectiva alíquota de IPVA.

4. Resultados

Seguindo a metodologia sugerida, os resultados revelam um gasto tributário de R\$ 3,3 bilhões, sendo R\$ 2,81 bilhões de ICMS, R\$ 239,9 milhões de IPVA e R\$ 3,5 milhões de taxas. Ressalta-se que os benefícios do

COMPETE para o ICMS correspondem a 88,6% de todo o gasto tributário analisado, sendo o setor atacadista o mais beneficiado (66,6% dos incentivos).

Para estimar o gasto tributário de 2024 a 2026 que integra o Anexo de Metas Fiscais LDO, os valores da base de dados de 2023 foram corrigidos pela variação do IPCA e PIB estimado pelo Relatório de Mercado - FOCUS¹, de 10 de março de 2023, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil, resultando nos seguintes valores em bilhões: R\$ 3,3; R\$ 3,55 e R\$ 4,00.

É importante ressaltar que a estimativa foi calculada com base nas informações disponíveis de 3.157 empresas que estiveram vigentes no COMPETE por algum período de 2022, considerando apenas os meses em que realmente estavam integrando o Programa de Competitividade Sistêmica do estado do Espírito Santo (COMPETE).

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA LDO 2024

AMF - (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Milhares

R\$

TRIBUTO	INSTRUMENTO LEGAL	MODALIDADE ^(a)	SETORES/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
				2023	2024	2025	2026	
ICMS	Lei 10.568/2016	ISENÇÃO PARCIAL	Atacadistas	2.082.131	2.198.320	2.322.930	2.647.244	Nota (b)
		CRÉDITO PRESUMIDO	Vendas Não-Presenciais	485.044	512.111	541.139	616.690	
		MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E CRÉDITO PRESUMIDO	Rochas Ornamentais	45.310	47.839	50.550	57.608	
			Metalmeccânica	43.167	45.576	48.159	54.883	
			Outros ^(d)	57.191	60.382	63.805	72.713	
	MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	Vestuário	52.667	55.606	58.758	66.961		
	Lei 11.620/2022	ISENÇÃO	Bares e Restaurantes	6.857	7.240	7.650	8.718	Nota (i)
	Lei 11.660/2022		Construção	7.866	8.304	8.775	10.000	
	Lei 11.765/2022		Construção	2.606	2.751	2.907	3.313	
	Lei 11.769/2022		Alojamento e Alimentação	3.997	4.219	4.458	5.081	
	Lei 11.758/2022		Eletricidade e Gás	1.144	1.183	1.250	1.425	
	Lei 11.764/2022	MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	Comércio e Reparação de Veículos	11	12	12	14	Nota (b)
	Lei 11.246/2021	ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	Comércio e Reparação de Veículos	3.579	3.704	3.914	4.460	
	Lei 11.246/2021	CRÉDITO PRESUMIDO	Incentivo à Cultura (f)	15.000	15.000	15.000	15.000	Nota (b)
Incentivo ao Esporte (g)			15.000	15.000	15.000	15.000		
		Outros Incentivos (h)	50.000	100.000	150.000	150.000	Nota (h)	
Subtotal ICMS				2.871.570	3.077.246	3.294.308	3.729.110	
IPVA	Lei 6.999/2001	MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	Veículos 1º emplacamento	16.631	17.559	18.554	19.639	Nota (b)
		ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA	Locadoras	14.777	15.602	16.486	17.450	
		ISENÇÃO	Veículos (mais de 15 anos)	133.110	140.538	148.505	157.185	
			Deficiente físico	14.189	14.981	15.830	16.756	
			Veículo oficial	12.208	12.890	13.620	14.416	
			Perda, roubo ou sinistro	11.708	12.361	13.062	13.826	
			Táxis	4.856	5.126	5.417	5.734	
			Ônibus urbanos	1.904	2.010	2.124	2.248	
			Outros Veículos(e)	3.643	3.847	4.065	4.302	
			Outros Incentivos (h)	10.000	15.000	20.000	25.000	
Subtotal IPVA				223.026	239.914	257.663	276.556	
TAXAS		Isenção parcial	Outros Incentivos (h)	3.000	3.500	3.500	4.000	Nota (h)
Subtotal TAXAS				3.000	3.500	3.500	4.000	
TOTAL GERAL ICMS + IPVA + TAXAS				3.097.596	3.320.660	3.555.471	4.009.666	

Fonte: BI/SEFAZ - GEARC - emitido em 15/03/2023

Notas:

a) benefícios tributários que apresentam, como contrapartida e compensação, uma nova receita originada da implantação de novos projetos industriais e comerciais, bem como, da ampliação de instalações de projetos já existentes, gerando, consequentemente, uma nova base tributária;

b) Os valores das renúncias acima informadas foram considerados na estimativa de receita, portanto, sendo desnecessário informar as eventuais medidas de compensação;

c) Os benefícios relativos ao IPVA não têm prazo determinado, enquanto que aqueles aplicáveis ao ICMS possuem prazo determinado entre 08 (oito) e 12 (doze) anos - dados SUITEV;

d) Outros setores: indústrias moveleira, de papelão e material plástico, de preparados alimentícios, de perfumaria e cosméticos, de tintas, de rações, de moagem, gráfica, de temperos, argamassa e concreto não-refratário, e café torrado moído;

e) Outros veículos: Templo Religioso, Empresa Pública, Ambulância, Assistência Social, Instituição Educacional, Entidade Sindical, Partido Político, Descaracterização Da Posse, Diplomático;

f) Lei de Incentivo à Cultura Capixaba - LICC - medida permite ao setor produtivo reverter, por meio de isenção, parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para apoiar o setor de esportes que foi duramente prejudicado diante da crise sanitária e econômica decorrente da Pandemia do novo Coronavírus;

g) Lei de Incentivo ao Esporte Capixaba - LIEC - medida permite ao setor produtivo reverter, por meio de isenção, parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para apoiar o setor cultural que foi duramente prejudicado diante da crise sanitária e econômica decorrente da Pandemia do novo Coronavírus;

h) Outros incentivos que podem ser aprovados no decorrer do exercício.

i) A renúncia dos referidos benefícios foram consideradas no grupo "outros incentivos" das LDO's de 2022 e 2023.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - REGIONALIZADA
LDO 2024**

SEGMENTO COMPETE ATACADISTA R\$ 1,00		Valores em
COD. MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2023
50	METROPOLITANA	2.058.057.955
51	CENTRAL SERRANA	1.436.618
52	SUDOESTE SERRANA	7.206.798
53	LITORAL SUL	11.795.513
54	CENTRAL SUL	32.688.767
55	CAPARAÓ	8.829.167
56	RIO DOCE	31.092.727
57	CENTRO-OESTE	32.286.213
58	NORDESTE	14.664.580
59	NOROESTE	261.754
TOTAL DO SEGMENTO ATACADISTA		2.198.320.092

SEGMENTO COMPETE EXCETO ATACADO R\$ 1,00		Valores em
COD. MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	596.090.443
51	CENTRAL SUL	36.755.676
52	CAPARAÓ	2.000.695
53	NORDESTE	767.320
54	RIO DOCE	24.993.390
55	CENTRO-OESTE	49.205.669
56	NOROESTE	6.774.387
57	LITORAL SUL	574.717
58	SUDOESTE SERRANA	11.591.394
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO EXCETO ATACADO		728.753.692

*Nota técnica:**Divisão Regional do ES - Microrregiões de Planejamento conforme Lei 9.768 de 28/12/2011 e atualizações posteriores.**Dados: BI/SEFAZ - GEARC**Valores em R\$ 1,00***ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - REGIONALIZADA
LDO 2024 - POR SEGMENTO EXCETO ATACADISTA**

SEGMENTO COMPETE VENDAS NÃO PRESENCIAIS		Valores em R\$ 1,00
C O D . MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	504.886.879
51	CENTRAL SUL	4.156.854
52	CAPARAÓ	1.002.624
53	NORDESTE	-
54	RIO DOCE	1.676.303
55	CENTRO-OESTE	255.828
56	NOROESTE	-
57	LITORAL SUL	132.460
58	SUDOESTE SERRANA	-
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		512.110.947

SEGMENTO COMPETE ROCHAS ORNAMENTAIS		Valores em R\$ 1,00
C O D . MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	6.543.515
51	CENTRAL SUL	26.915.959
52	CAPARAÓ	-
53	NORDESTE	-
54	RIO DOCE	-
55	CENTRO-OESTE	6.373.427
56	NOROESTE	6.726.830
57	LITORAL SUL	403.756
58	SUDOESTE SERRANA	875.176
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		47.838.663

SEGMENTO COMPETE METALMECÂNICA 1,00		Valores em R\$
C O D . MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	40.206.690
51	CENTRAL SUL	2.570.691
52	CAPARAÓ	-
53	NORDESTE	115.625
54	RIO DOCE	1.167.383
55	CENTRO-OESTE	1.515.342
56	NOROESTE	-
57	LITORAL SUL	-
58	SUDOESTE SERRANA	-
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		45.575.731

SEGMENTO COMPETE OUTROS R\$ 1,00		Valores em
C O D . MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	31.155.648
51	CENTRAL SUL	682.987
52	CAPARAÓ	26.230
53	NORDESTE	532.590
54	RIO DOCE	17.885.545
55	CENTRO-OESTE	21.767
56	NOROESTE	-
57	LITORAL SUL	38.501
58	SUDOESTE SERRANA	10.060.883
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		60.382.383

SEGMENTO COMPETE BARES E RESTAURANTES R\$ 1,00		Valores em
C O D . MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	6.140.378
51	CENTRAL SUL	294.659
52	CAPARAÓ	-

53	NORDESTE	119.105
54	RIO DOCE	531.638
55	CENTRO-OESTE	25.772
56	NOROESTE	47.557
57	LITORAL SUL	-
58	SUDOESTE SERRANA	80.865
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		7.239.973

SEGMENTO COMPETE VESTUÁRIO R\$ 1,00		Valores em
C O D MICRORREGIÃO	MICRORREGIÃO	RENÚNCIA 2022
50	METROPOLITANA	7.157.333
51	CENTRAL SUL	2.134.526
52	CAPARAÓ	971.842
53	NORDESTE	-
54	RIO DOCE	3.732.521
55	CENTRO-OESTE	41.035.301
56	NOROESTE	-
57	LITORAL SUL	-
58	SUDOESTE SERRANA	574.471
59	CENTRAL SERRANA	-
TOTAL DO SEGMENTO		55.605.994

Nota técnica:

Divisão Regional do ES - Microrregiões de Planejamento conforme Lei 9.768 de 28/12/2011 e atualizações posteriores.

Dados: BI/SEFAZ - GEARC

Valores em R\$ 1,00

Nota técnica referente à Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

- **Das disposições legais**

Conforme disposto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC nº 101, de 4 de maio de 2000), integra o Anexo de Metas Fiscais da LDO o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia. A Secretaria do Tesouro Nacional ao editar o 13º Manual de Demonstrativos Fiscais definiu (p.141) que "A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." O fundamento basilar do citado anexo é dar transparência ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 14 da LRF, para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária.

Partindo desse conceito, buscou-se quantificar os benefícios previstos na legislação de IPVA e ICMS (Decreto nº 1.008-R, de 2002 e Decreto nº 1.090-R, de 2002), especialmente para os setores atacadistas, vendas não-presenciais, rochas ornamentais, metalmecânico, bares e restaurantes e vestuário. A Secretaria de Estado da Fazenda estuda a implantação de um sistema especialmente desenvolvido para quantificar com precisão os gastos tributários.

- **Dos benefícios estimados**

O setor atacadista tem sido importante para o desenvolvimento das atividades comerciais em nosso Estado, haja vista o crescente número de empresas do segmento que tem buscado o Espírito Santo para aqui se instalar, fazendo com que haja um incremento na contratação de mão-de-obra, aumento na movimentação comercial, especialmente, na remessa de mercadorias para outras unidades da Federação, situação que não seria alcançada sem tal benefício.

A legislação estadual prevê a possibilidade de estornar do montante do débito registrado em decorrência de suas saídas interestaduais, destinadas a comercialização ou industrialização, percentual de forma que, após a utilização dos créditos correspondentes apurados no período, a carga tributária efetiva resulte no percentual de um inteiro e dez centésimos por cento.

O setor metalmecânico tem servido de suporte para as atividades de exploração de gás natural e petróleo, segmentos econômicos que possuem grande capacidade de gerar riqueza e com o ingresso de tributos para cofres estaduais. Para tanto, as empresas do setor podem utilizar, em algumas situações, a redução da base de cálculo e para outras o crédito presumido, conforme previstas no RICMS.

As indústrias do vestuário, calçados e confecções têm sofrido a forte concorrência dos produtos importados, bem com a concorrência de produtos industrializados em outras regiões do país, sendo necessária a proteção desses segmentos, que tem sido possível pela redução de base de cálculo nas operações internas e por meio de crédito presumido para operações interestaduais. São setores que empregam expressivo número de profissionais nos polos que se formaram ao longo dos anos em várias cidades do ES.

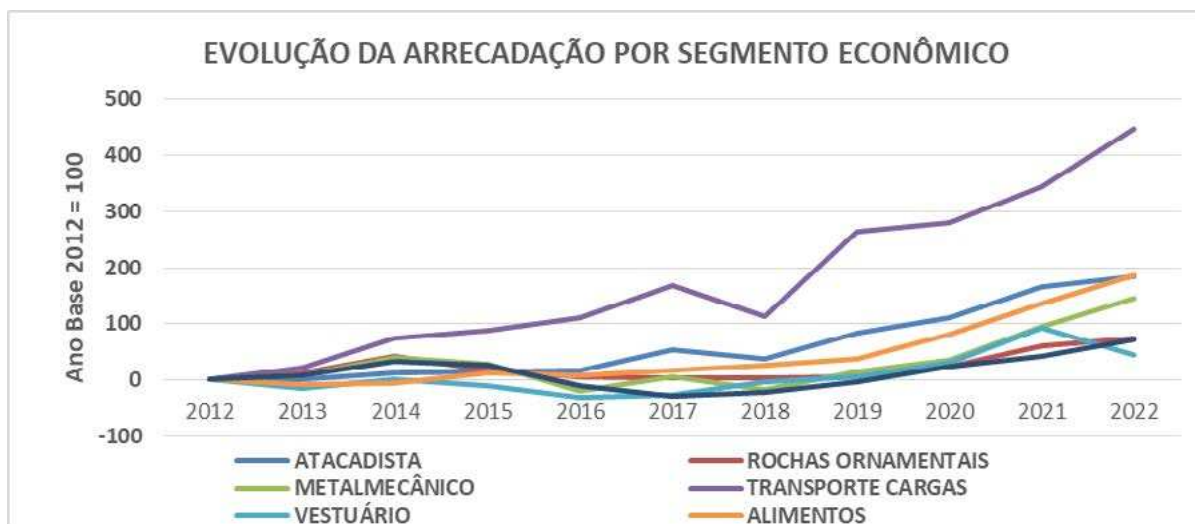
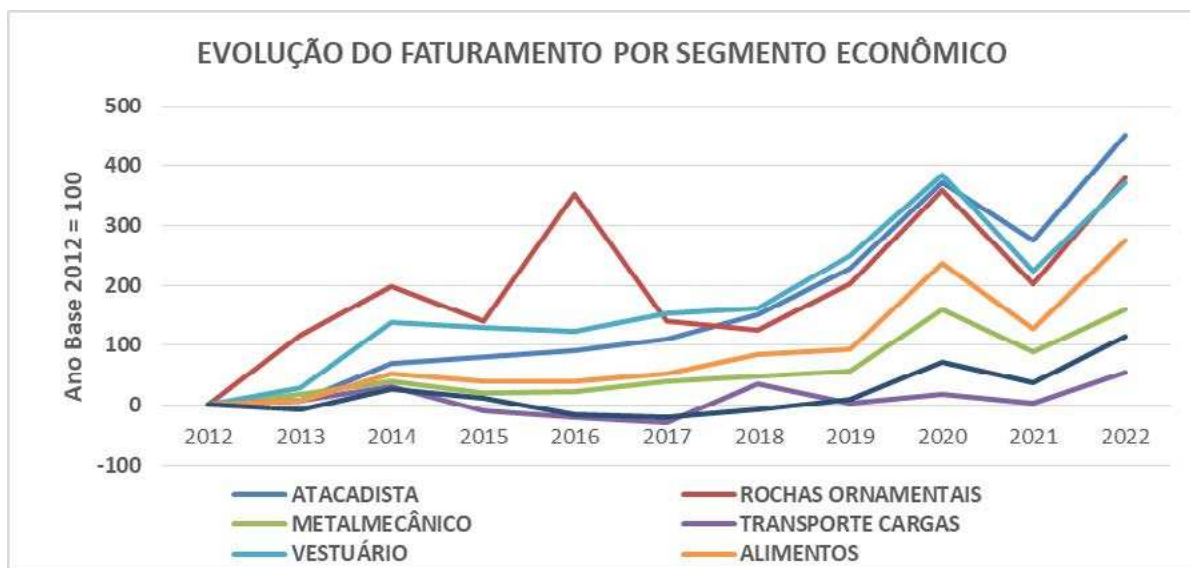
Por fim, o setor moveleiro também carece de incentivos para concorrer com polos moveleiros de outras UFs, tanto nas operações internas, quanto nas interestaduais. Com vistas a preservar esse segmento econômico são concedidos benefícios via redução de base de cálculo para operações internas e por meio de crédito presumido nas operações interestaduais.

Outros setores econômicos, contemplados no item denominado "Outros" constante da Planilha que integra o "Demonstrativo VII", também se revelam importantes para o desenvolvimento da economia capixaba, razão pela qual demandam apoio para o incremento de sua competitividade.

Cumprir destacar que a presente estimativa poderá sofrer alteração decorrente da concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, hipótese em que deverá ser observado o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Importante ressaltar que os benefícios concedidos têm proporcionado o esperado aumento do faturamento das empresas dos segmentos beneficiados, o que acaba por trazer mais recursos aos cofres estaduais, situação que provavelmente não ocorreria, caso as empresas não tivessem a oportunidade de concorrer de maneira menos desigual com as empresas dos grandes centros do nosso país.

Os gráficos abaixo demonstram a evolução do faturamento dos setores beneficiados com a renúncia de receita:



• Da ausência de compensação

Não foram informadas na peça orçamentária (AMF) as fontes de compensação da renúncia, pois o orçamento do Estado é feito com base na previsão da receita a ser efetivamente arrecadada, conforme permite o art. 14, inciso I, da LRF, que reza:

"I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

próprio da lei de diretrizes orçamentárias”.

A demonstração desse critério na elaboração do orçamento pode ser aferida nos quadros demonstrativos dos exercícios 2006 a 2022, com os valores previstos e efetivamente arrecadados dos tributos de competência estadual. Além disso, as renúncias são destacadas e consideradas no Anexo de Metas Fiscais, de modo que o orçamento seja elaborado com o montante de gasto tributário já previsto.

Previsão e Realização de Receita de ICMS		Valores em R\$ mil.	
Exercícios	ICMS		
	Previsto	Realizado	%
2008	6.053.564	6.916.205	14,25%
2009	6.892.977	6.398.030	-7,18%
2010	6.691.019	7.122.150	6,44%
2011	7.458.076	8.409.372	12,76%
2012	8.765.024	9.060.725	3,37%
2013	7.697.904	8.605.921	11,80%
2014	9.100.100	8.706.067	-4,33%
2015	9.114.141	9.009.854	-1,14%
2016	9.739.866	8.605.404	-11,65%
2017	8.912.680	9.045.423	1,48%
2018	8.826.458	10.057.576	13,94%
2019	9.873.918	11.193.317	13,36%
2020	10.820.555	11.686.647	8,00%
2021	11.513.882	15.133.760	31,44%
2022	15.028.983	16.466.910	9,57%

Fontes: Leis orçamentárias, balanços gerais e Sistema de Informações Tributárias (SIT).

Previsão e Realização de Receita de IPVA

Valores em R\$ mil.

Exercícios	IPVA		
	Previsto	Realizado	%
2006	145.575	158.132	8,63%
2007	167.320	207.146	23,80%
2008	211.407	248.186	17,40%
2009	265.074	294.789	11,21%
2010	310.821	329.348	5,96%
2011	325.235	345.119	6,11%
2012	381.309	380.769	-0,14%
2013	411.509	382.187	-7,13%
2014	432.000	423.605	-1,94%
2015	450.954	481.833	6,84%
2016	481.914	497.399	3,21%
2017	512.067	507.301	-0,93%
2018	473.605	548.946	15,90%
2019	521.000	611.481	17,37%
2020	545.115	649.623	19,17%
2021	587.569	666.733	13,47%
2022	676.279	928.472	37,29%

Fontes: Leis orçamentárias, balanços gerais e Sistema de Informações Tributárias (SIT).

- **Demonstrativo VIII:** Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V)

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assegurando que não haverá criação de despesa classificada como obrigatória de caráter continuado, sem a devida fonte de financiamento responsável por sua cobertura.

ANEXO I - METAS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2024

AMF - DEMONSTRATIVO VIII (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V)

R\$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO 2024
Aumento Permanente da Receita	1.123.656
(-) Transferências Constitucionais	326.646
(-) Transferências ao FUNDEB	213.853
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	583.158
Redução Permanente de Despesa (II)	(20.089)
Margem Bruta (III) = (I + II)	563.069
Saldo Utilizado de Margem Bruta (IV)	513.288
Novas DOCC	491.767
Novas DOCC geradas por PPP	21.521
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	49.780

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

Para estimar o aumento permanente de receita derivado do crescimento da atividade econômica, consideraram-se as receitas tributárias do ICMS, exceto Fundap, IPVA e ITCMD, e os seguintes fatores: a) projeção do Produto Interno Bruto - PIB para o período em pauta, conforme boletim focus de 17/03/2023; b) projeção do IPCA de acordo com o boletim focus de 17/03/2023; c) crescimento do ICMS, exceto o Fundap; d) crescimento do IPVA; e) crescimento do ITCMD; f) esforço fiscal de arrecadação e g) ações de fiscalização.

A aplicação desses fatores na arrecadação resultou em aumento de R\$ 1,1 bilhão na receita prevista para 2024, já deduzidas as renúncias/isenções fiscais informadas pela Subsecretaria da Receita Estadual.

Por sua vez, também houve um crescimento das transferências constitucionais e do Fundeb, em torno de R\$ 326,6 milhões e R\$ 213,9 milhões, respectivamente.

Desse modo, prevê-se o aumento permanente de receita total de R\$ 583,2 milhões, descontadas as transferências constitucionais e ao Fundeb.

Por outro lado, foi contabilizada também o aumento permanente de despesa, o que reduz a margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2024.

Adicionalmente, para o cálculo das Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado considerou-se o crescimento das despesas de pessoal em função de progressões, promoções e o reajuste linear de 2023. Ademais, também foram consideradas as Novas Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado geradas por PPP.

Dessa maneira, o saldo da margem de expansão é estimado em, aproximadamente, R\$ 49,8 milhões.

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), estabelece, em seu art. 4º, § 3º, que integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de cada ente federativo o Anexo de Riscos Fiscais (ARF). Assim, estão descritos abaixo os principais itens relacionados ao referido Anexo para o Estado.

Em termos contábeis, os Riscos Fiscais são as possibilidades da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente as contas públicas. A condição necessária para que tais itens sejam classificados como riscos fiscais é que eles não possam ser controlados ou evitados pelo Estado. De forma mais detalhada, a análise dos Riscos Fiscais se divide em dois grupos: (i) análise dos riscos gerais e (ii) análise dos riscos específicos. O primeiro reflete os efeitos dos indicadores macroeconômicos como PIB, Inflação, Câmbio, Juros e Preço de commodities. Já os Riscos Fiscais Específicos refletem os passivos contingentes, riscos associados a ativos e outros como concessões/PPP, empresas estatais, demandas judiciais, frustração na arrecadação de royalties do petróleo, entre outras.

A categoria dos riscos específicos discrimina impactos relacionados tanto à frustração de receitas quanto à necessidade de aumento de despesa. Pelo lado da receita, o risco decorre da frustração de parte da arrecadação de receitas de royalties do petróleo, a arrecadação de dividendos das estatais, arrecadação da dívida ativa. Já em relação à despesa, os riscos decorrem de avais e garantias concedidas, demandas judiciais, como os precatórios da trimestralidade. Outra despesa importante refere-se ao gasto com pessoal e encargos, que é basicamente determinado por decisões associadas aos planos de carreira e aumentos salariais. A possibilidade de o Poder Executivo realizar concurso público, visando suprir as necessidades da administração para melhoria dos serviços prestados, não deve afetar as contas, uma vez que essas despesas estão enquadradas no orçamento e, conseqüentemente, na receita prevista.

Vitória (ES), quinta-feira, 20 de Julho de 2023.

A categoria de riscos gerais decorre de possíveis desvios entre os parâmetros macroeconômicos estimados e a forma como esses desvios podem afetar principalmente as despesas com dívida pública e a arrecadação das receitas tributárias do Estado. Os Riscos Decorrentes da Gestão da Dívida referem-se a possíveis ocorrências externas à administração que, quando efetivadas, resultam em um aumento da dívida pública no ano de referência, principalmente a partir de dois tipos de eventos: (i) fatos associados como a variação da taxa de juros e de câmbio; (ii) passivos contingentes que representam dívidas que dependem de fatores imprevisíveis, tais como resultados de julgamentos de processos judiciais. Já os riscos relacionados à arrecadação da receita tributária do Estado estão relacionados aos parâmetros de atividade econômica do Estado, assim como inflação, câmbio, juros e massa salarial.

ANEXO II - RISCOS FISCAIS

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2024

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
AVAIS E GARANTIAS CONCEDIDAS ¹²	15.991	ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS A PARTIR DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA	15.991
DEMANDAS JUDICIAIS	1.072.644		1.072.644
PROCESSO DA TRIMESTRALIDADE ³	794.094	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	794.094
PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO	117.709	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	117.709
PROCESSO DE DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES	160.841	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	160.841
SUBTOTAL	1.088.635	SUBTOTAL	1.088.635

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
FRUSTAÇÃO DE ARRECADAÇÃO DE ROYALTIES DO PETRÓLEO E GÁS NATURAL ⁴	461.023	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	461.023
RISCO DA DÍVIDA PÚBLICA ⁵	44.722	LIMITAÇÃO DE EMPENHO	44.722
SUBTOTAL	505.745	SUBTOTAL	505.745
TOTAL	1.594.380	TOTAL	1.594.380

FONTE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, 14/04/2023

1 - Projeção de desembolso para o exercício de 2024 referente a garantia concedida pelo Estado ao contrato de financiamento nº 0346.616-59, firmado entre a Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN e a Caixa Econômica Federal (CEF), que tem previsão de saldo devedor de R\$ 45,9 milhões. Fonte: Cesan/ES.

2 - Projeção do serviço da dívida do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo (BANDES), relativa ao contrato de empréstimo nº 5138/OC-BR, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), em que o Estado figura como contragarantidor, que tem previsão de saldo devedor de R\$ 127,6 milhões. Fonte: Banded/ES.

3 - Precatórios da Trimestralidade: valor estimado com redutor em relação ao valor histórico, considerando que os precatórios se encontram em revisão.

4 - Probabilidade de frustração nas receitas referentes aos royalties e participações especiais do petróleo e do gás natural, devido à instabilidade conjuntural do mercado internacional de petróleo, que torna o preço do barril do petróleo (Brent) ainda mais volátil.

5 - O risco da Dívida Pública está associado ao aumento no serviço da dívida ocasionado por mudanças não previstas nos fatores de risco como, taxa de juros, taxa de câmbio e índices de preços. Assim, a variação e exposição da dívida a esses fatores representam um aumento de risco. Na projeção considerou-se um choque de 20% na taxa de câmbio do período, ocasionando aumento dos custos do serviço da dívida externa.

<https://www.bcb.gov.br/content/focus/focus/R20230310> - Data de publicação: 10/03/2023

Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de demonstrativos fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios

Protocolo 1130579